



COMISSÃO DAS COMUNIDADES EUROPEIAS

Bruxelas, 14.7.2004
COM(2004) 490 final

2004/0161 (CNS)

Proposta de

REGULAMENTO DO CONSELHO

**relativo ao apoio ao desenvolvimento rural pelo
Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER)**

(apresentada pela Comissão)

{SEC(2004) 931}

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

1. Na sequência da reforma fundamental do primeiro pilar da política agrícola comum em 2003 e 2004, a principal incidência da reforma da política no novo período financeiro será no desenvolvimento rural.
2. Com mais de metade da população da UE-25 a viver em zonas rurais, que cobrem 90% do território, o desenvolvimento rural constitui um domínio político importante. A agricultura e a silvicultura continuam a ter uma importância determinante na utilização das terras e na gestão dos recursos naturais nas zonas rurais da UE e são importantes como plataforma para a diversificação económica em comunidades rurais.
3. Os “problemas” e desafios a enfrentar pela política de desenvolvimento rural podem ser resumidos da seguinte forma, dos pontos de vista:
 - económico: Nas zonas rurais, o rendimento é significativamente inferior à média e verifica-se um envelhecimento da população activa e uma maior dependência do sector primário;
 - social: Há provas claras de uma maior taxa de desemprego nas zonas rurais. Verifica-se uma baixa densidade populacional e o despovoamento em algumas zonas, que poderão também aumentar o risco de problemas, como o deficiente acesso aos serviços básicos, a exclusão social e uma gama mais reduzida de opções de emprego.
 - ambiental: A necessidade de garantir que a agricultura e a silvicultura contribuam positivamente para o espaço natural e o ambiente em sentido mais lato implica atingir-se um cuidadoso equilíbrio.
4. A Agenda 2000 definiu a política de desenvolvimento rural como o segundo pilar da política agrícola comum, a fim de acompanhar uma maior reforma da política de mercado em todo o território europeu. A política de desenvolvimento rural não pode, por conseguinte, ser divorciada do seu papel de segundo pilar da política agrícola comum, com ênfase na palavra “comum”, ou seja, a opção escolhida de organização do sector agrícola a nível da UE. Este aspecto é particularmente significativo no que diz respeito à garantia da coerência dos instrumentos e objectivos das políticas entre os dois pilares.
5. A política de desenvolvimento rural da UE segue as orientações gerais de desenvolvimento sustentável em consonância com as conclusões dos Conselhos Europeus de Lisboa (Março de 2000) e de Gotemburgo (Junho de 2001). Embora as conclusões de Lisboa fixem o objectivo de tornar a União Europeia o espaço económico baseado no conhecimento mais competitivo até 2010, as conclusões de Gotemburgo deram uma nova ênfase à protecção do ambiente e à prossecução de um padrão de desenvolvimento mais sustentável. Estas últimas conclusões salientaram também o facto de, no contexto da Agenda 2000, a política agrícola comum se ter centrado mais na satisfação das exigências crescentes do público em geral no que diz respeito à segurança e qualidade dos alimentos, à diferenciação dos produtos, ao bem-estar dos animais, à qualidade do ambiente e à conservação da natureza e do espaço natural.

6. Uma maior implementação da reforma da PAC implica a necessidade de uma componente sectorial contínua na política de desenvolvimento rural da UE. Além disso, a dualidade das estruturas agrícolas e, por vezes, a percentagem ainda elevada do sector agrícola, em termos de emprego, em muitos dos novos Estados-Membros implicam uma maior necessidade de a política acompanhar a reestruturação nas zonas agrícolas e rurais.
7. As componentes territoriais da política de desenvolvimento rural da UE respondem aos desafios económicos, sociais e ambientais que as zonas rurais enfrentam, baseiam-se num acompanhamento da agricultura e silvicultura, na sua importante função de ordenamento do território, e na incorporação da agricultura e silvicultura numa economia rural diversificada que contribua para o desenvolvimento socioeconómico das zonas rurais.
8. A complementaridade dos dois pilares da PAC tem sido acentuada na sua recente reforma, que introduz as questões de dissociação, condicionalidade e modulação (ou seja, a transferência de fundos do primeiro para o segundo pilar), a implementar a partir de 2005. O primeiro pilar concentra-se em proporcionar um apoio ao rendimento básico dos agricultores, que têm assim maior liberdade para produzir em função da procura do mercado, enquanto o segundo pilar apoia a agricultura, como fornecedor de bens públicos nas suas funções ambiental e rural, e as zonas rurais no seu desenvolvimento.
9. Reflectindo as conclusões da Conferência de Salzburgo (Novembro de 2003) e as orientações estratégicas dos Conselhos Europeus de Lisboa e Gotemburgo que salientam os elementos económicos, ambientais e sociais da sustentabilidade, na Comunicação relativa às perspectivas financeiras para o período de 2007 a 2013 foram fixados os seguintes três objectivos principais para a política de investigação e desenvolvimento:
 - aumento da competitividade do sector agrícola através do apoio à reestruturação;
 - promoção do ambiente e das zonas rurais através de um apoio ao ordenamento do território (incluindo acções de investigação e desenvolvimento relacionadas com os sítios Natura 2000);
 - promoção da qualidade de vida nas zonas rurais e da diversificação das actividades económicas graças à adopção de medidas orientadas para o sector agrícola e outros intervenientes do mundo rural.

Em resumo, a importância da dimensão comunitária da política de desenvolvimento rural reside em:

- acompanhar e complementar ainda mais a reforma da PAC e garantir a coerência com instrumentos e políticas do primeiro pilar;
 - contribuir para outras prioridades políticas da UE, como a gestão sustentável dos recursos naturais, a inovação e a competitividade em zonas rurais, bem como a coesão económica e social.
10. O grande número de programas, sistemas de programação e diferentes sistemas de gestão financeira e controlo no actual período de programação aumentou consideravelmente os encargos administrativos para os Estados-Membros e a

Comissão e diminuiu a coerência, transparência e visibilidade da política de desenvolvimento rural.

11. Um primeiro passo importante é reunir o desenvolvimento rural num único quadro de financiamento e programação.
12. Um instrumento importante para garantir a incidência da programação relativa ao desenvolvimento rural nas prioridades da UE e a complementaridade com outras políticas da UE será o documento de estratégia da UE para o desenvolvimento rural, a elaborar pela Comissão, e que servirá de base para as estratégias e programas nacionais de desenvolvimento rural.
13. Objectivos claramente definidos em função das prioridades da UE e uma maior ênfase na comunicação dos resultados dos programas através de um reforço do acompanhamento e avaliação garantirão uma maior transparência e responsabilização na utilização dos fundos da UE, dando simultaneamente aos Estados-Membros maior liberdade quanto ao modo de implementação dos programas, com regras e condições de elegibilidade menos pormenorizadas e modalidades simplificadas de gestão financeira e de controlo.
14. A consulta das partes interessadas na concepção, implementação e avaliação das estratégias e programas nacionais, a integração da abordagem ascendente do LEADER, o intercâmbio de melhores práticas e a ligação em rede contribuirão para garantir o diálogo estruturado subjacente a uma boa governação.
15. Juntamente com uma maior clareza quanto às responsabilidades dos Estados-Membros e da Comissão em matéria de gestão financeira, as alterações propostas deveriam melhorar significativamente a implementação e governação da política de desenvolvimento rural.
16. Tendo em vista uma abordagem mais estratégica do desenvolvimento rural, um primeiro passo na fase de programação será a preparação pela Comissão de um documento de estratégia que defina as prioridades da UE em relação aos três eixos da política. Esse documento identificará os pontos fortes e fracos a nível da UE, bem como indicadores-chave para aferir os progressos na concretização das prioridades da UE. A estratégia de desenvolvimento rural da UE seria então adoptada pelo Conselho e constituiria a base para as estratégias nacionais de desenvolvimento rural dos Estados-Membros. A estratégia nacional de desenvolvimento rural transporia as prioridades da UE para a situação nacional após consulta às partes interessadas, definiria os indicadores-chave dos resultados e demonstraria a complementaridade da programação em matéria de desenvolvimento rural com outras políticas da UE, em especial a política de coesão.
17. Os programas articularão a estratégia nacional numa estratégia relativa a cada um dos três eixos temáticos correspondentes aos principais objectivos políticos indicados no ponto 9 e para o eixo LEADER, utilizando objectivos quantificados e indicadores-chave dos resultados (incluindo um conjunto mínimo de indicadores comuns a toda a UE). Com vista a garantir uma estratégia equilibrada, será necessário um financiamento mínimo para o eixo 1 (competitividade) e eixo 3 (desenvolvimento rural em sentido mais lato) de 15% do financiamento total do programa da UE e, no mínimo, 25% para o eixo 2 (ordenamento do território). Relativamente ao eixo LEADER, é reservado um mínimo de 7% do financiamento da UE.

18. Cada eixo temático tem ao seu dispor uma grande variedade de medidas. As condições de implementação das medidas foram racionalizadas e simplificadas.
19. Quanto ao eixo 1 - competitividade dos sectores agrícola e florestal - a estratégia de reestruturação seria construída com base em medidas relativas ao capital humano e físico e a aspectos de qualidade e permitiria uma eliminação progressiva de determinadas medidas actualmente aplicadas nos novos Estados-Membros.
20. Quanto à estratégia para o eixo 2 - ambiente e ordenamento do território - o agro-ambiente é uma componente obrigatória. A actual medida relativa às zonas desfavorecidas é redefinida quanto à delimitação das zonas intermédias (parcialmente com base em dados socioeconómicos que, em muitos casos, estão desactualizados). A nova delimitação deve basear-se na produtividade dos solos e nas condições climáticas, constituindo a importância das actividades de agricultura extensiva para o ordenamento do território, a baixa produtividade dos solos e as más condições climáticas uma indicação da dificuldade de manutenção da actividade agrícola.
21. Uma condição geral para as medidas no âmbito do eixo 2 a nível do beneficiário é o respeito dos requisitos obrigatórios nacionais e da UE relevantes, respectivamente, na agricultura e silvicultura.
22. Quanto ao eixo 3 - desenvolvimento rural em sentido mais lato - o método preferencial de implementação é através de estratégias de desenvolvimento local, que visem entidades sub-regionais, quer desenvolvidas em estreita colaboração entre autoridades nacionais, regionais e locais quer concebidas e implementadas através de uma abordagem ascendente utilizando a abordagem LEADER (selecção dos melhores planos de desenvolvimento local de grupos de acção local que representem parceiros dos sectores público e privado). Continua a ser possível a aplicação horizontal de determinadas medidas no âmbito do eixo 3.
23. Cada programa deveria conter um eixo LEADER para financiamento da implementação das estratégias de desenvolvimento local de grupos de acção local baseadas nos três eixos temáticos, dos custos de funcionamento dos grupos de acção local, dos projectos de cooperação entre grupos de acção local, de abordagens-piloto e experimentais, do reforço de capacidades e da animação necessária para a preparação das estratégias de desenvolvimento local.
24. Quanto à assistência técnica, pode ser reservado até 4% do financiamento do programa para a implementação do mesmo, incluindo o financiamento de redes nacionais para apoio à implementação de medidas de desenvolvimento rural e, em especial, de grupos de acção local e para servir de ponto de contacto para a rede europeia de desenvolvimento rural. A implementação da política pela Comissão será apoiada por uma rede de desenvolvimento rural da UE.
25. As percentagens de co-financiamento da UE são fixadas ao nível de cada eixo, com um mínimo de 20% e um máximo de 50% das despesas públicas totais (75% nas regiões de convergência). Quanto ao eixo 2 e ao eixo LEADER, a percentagem máxima será de 55% (80% nas regiões de convergência), reflectindo a prioridade atribuída pela UE a esses eixos. Quanto às regiões ultraperiféricas, as percentagens máximas de co-financiamento são aumentadas em 5 pontos.
26. Do financiamento total da UE para a investigação e desenvolvimento no período em causa (excluindo a modulação), 3% serão mantidos de reserva para atribuição em

2012 e 2013 aos Estados-Membros que apresentem o melhor desempenho no âmbito dos eixos LEADER.

27. Para fins de implementação dos programas é introduzido um sistema reforçado de acompanhamento, avaliação e apresentação de relatórios baseado num quadro comum da UE acordado entre os Estados-Membros e a Comissão. Com base nos relatórios de síntese anuais nacionais sobre a execução dos programas e os progressos verificados na implementação das estratégias nacionais (em termos de resultados), a Comissão apresentará relatórios anuais sobre os progressos verificados na implementação das prioridades da UE em matéria de desenvolvimento sustentável. Quando necessário, tal poderia resultar numa proposta de ajustamento da estratégia de desenvolvimento rural da UE.
28. A abordagem descrita permitiria concentrar o co-financiamento da UE disponível para o desenvolvimento rural em prioridades da UE acordadas para os três eixos da política, prevendo simultaneamente suficiente flexibilidade a nível regional e dos Estados-Membros para conseguir um equilíbrio entre a dimensão sectorial (reestruturação agrícola) e a dimensão territorial (ordenamento do território e desenvolvimento socioeconómico das zonas rurais) que responda às situações e necessidades individuais. Além disso, o modelo LEADER poderia ser aplicado a uma escala mais vasta, enquanto que, para a UE no seu conjunto, a prossecução e consolidação da abordagem LEADER constituiria uma salvaguardada.

Proposta de

REGULAMENTO DO CONSELHO

relativo ao apoio ao desenvolvimento rural pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (FEADER)

O CONSELHO DA UNIAO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia e, nomeadamente, o seu artigo 37.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Tendo em conta o parecer do Parlamento Europeu,

Tendo em conta o parecer do Comité Económico e Social Europeu,

Tendo em conta o parecer do Comité das Regiões,

Considerando o seguinte:

- (1) A política de desenvolvimento rural deve acompanhar e complementar as políticas de apoio ao mercado e ao rendimento aplicadas no âmbito da política agrícola comum (PAC) e, em consequência, contribuir para a realização dos objectivos desta política conforme estabelecidos no n.º 1 do artigo 33.º do Tratado. A política de desenvolvimento rural deve igualmente ter em conta os objectivos gerais da política de coesão económica e social estabelecidos no artigo 158.º do Tratado e contribuir para a sua realização, integrando simultaneamente outras prioridades políticas importantes, conforme explicitamente indicado nas conclusões dos Conselhos Europeus de Lisboa e de Gotemburgo em relação ao desenvolvimento sustentável.
- (2) Nos termos do n.º 2, alínea a), do artigo 33.º do Tratado, na elaboração da política agrícola comum e dos métodos especiais para a sua aplicação, deve tomar-se em consideração a natureza particular da actividade agrícola decorrente da estrutura social da agricultura e das disparidades estruturais e naturais entre as diversas zonas rurais.
- (3) A reforma da PAC de Junho de 2003 e Abril de 2004 introduziu alterações importantes que terão provavelmente um impacto significativo na economia em todo o território rural da Comunidade, em termos de padrões de produção agrícola, de métodos de gestão das terras, de emprego e das condições sociais e económicas em sentido mais lato nas zonas rurais.
- (4) A acção da Comunidade deve complementar a desenvolvida pelos Estados-Membros ou procurar contribuir para essa acção. A parceria deve ser reforçada através de modalidades relativas à participação de vários tipos de parceiros, no pleno respeito das competências institucionais dos Estados-Membros. Os parceiros interessados devem participar na preparação, acompanhamento e avaliação da programação.

- (5) De acordo com o princípio da subsidiariedade estabelecido no artigo 5.º do Tratado, a Comunidade pode adoptar medidas nesse sentido. Uma vez que o objectivo de desenvolvimento rural não pode ser atingido de forma adequada pelos Estados-Membros, tendo em conta as relações entre o mesmo e os outros instrumentos da política agrícola comum, o nível das disparidades entre zonas rurais e as limitações financeiras dos Estados-Membros numa União alargada, esse objectivo pode ser atingido de melhor forma a nível comunitário através de uma garantia plurianual de financiamento comunitário e mediante uma concentração nas suas prioridades. De acordo com o princípio da proporcionalidade estabelecido no artigo 5º do Tratado, o presente regulamento não excede o estritamente necessário para atingir esse objectivo.
- (6) As actividades do Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural, a seguir designado “Fundo”, e as operações para as quais este contribua devem ser coerentes e compatíveis com as outras políticas comunitárias e obedecer a toda a legislação comunitária.
- (7) Na sua acção em favor do desenvolvimento rural, a Comunidade tem a preocupação de incentivar a eliminação de disparidades e de promover a igualdade entre mulheres e homens, nos termos estabelecidos nos artigos 2.º e 3.º do Tratado.
- (8) Com vista a definir o conteúdo estratégico da política de desenvolvimento rural em consonância com as prioridades comunitárias e a favorecer assim a sua transparência, o Conselho deve adoptar orientações estratégicas sob proposta da Comissão.
- (9) Com base nas orientações estratégicas adoptadas pelo Conselho, cada Estado-Membro deve preparar as suas estratégias nacionais de desenvolvimento rural que constituam o quadro de referência para a preparação dos programas de desenvolvimento rural. Os Estados-Membros e a Comissão devem apresentar relatórios sobre o acompanhamento da estratégia nacional e comunitária.
- (10) A programação do desenvolvimento rural deve obedecer às prioridades comunitárias e nacionais e complementar as outras políticas comunitárias, nomeadamente a política dos mercados agrícolas, a política de coesão e a política comum da pesca.
- (11) A fim de garantir o desenvolvimento sustentável das zonas rurais, é necessário concentrar a atenção num número limitado de objectivos prioritários fundamentais a nível comunitário relacionados com a competitividade dos sectores agrícola e florestal, o ordenamento do território e o ambiente, a qualidade de vida e a diversificação das actividades nessas zonas.
- (12) Há necessidade de estabelecer regras gerais para a programação em matéria de desenvolvimento rural e respectiva revisão, assegurando simultaneamente o equilíbrio adequado entre os três eixos prioritários dos programas de desenvolvimento rural. O período de programação deve ser de sete anos.
- (13) Para atingir o objectivo de aumento da competitividade dos sectores agrícola e florestal, é importante elaborar estratégias de desenvolvimento claras destinadas a aumentar e adaptar o potencial humano, o capital físico e a qualidade da produção agrícola.
- (14) No que se refere ao potencial humano, deve ser disponibilizado um conjunto de medidas sobre formação, instalação de jovens agricultores, reforma antecipada de agricultores e trabalhadores agrícolas, utilização pelos agricultores e proprietários

florestais de serviços de aconselhamento e criação de serviços de substituição e gestão nas explorações agrícolas.

- (15) Relativamente à formação, a evolução e especialização da agricultura e silvicultura exigem um nível apropriado de formação técnica e económica, incluindo as novas tecnologias da informação, bem como uma consciencialização adequada no que diz respeito à qualidade dos produtos, aos resultados da investigação e à gestão sustentável dos recursos naturais, incluindo requisitos de ecocondicionalidade e a utilização de práticas de produção compatíveis com a manutenção e valorização da paisagem e da protecção do ambiente. É, por conseguinte, necessário alargar o âmbito da formação a todos os adultos que tratem de questões agrícolas e florestais e incluir actividades de informação e divulgação. As actividades de formação e informação abrangem questões no âmbito dos objectivos relativos não só à competitividade agrícola e florestal, como também ao ordenamento do território e ao ambiente.
- (16) A concessão de benefícios específicos a jovens agricultores pode facilitar não só a sua instalação inicial, como também o ajustamento estrutural das suas explorações após a sua instalação inicial. A medida relativa à instalação deve ser racionalizada pela concessão de um prémio único e ser condicionada à elaboração de um plano empresarial que assegure o desenvolvimento das actividades dos jovens agricultores.
- (17) A reforma antecipada na agricultura deve visar uma mudança estrutural significativa das explorações transferidas através da medida de instalação de jovens agricultores, de acordo com os requisitos dessa mesma medida, ou de transferência da exploração com vista a aumentar a sua dimensão, tomando igualmente em consideração a experiência adquirida na aplicação de regimes comunitários anteriores neste domínio.
- (18) A utilização pelos agricultores e proprietários florestais de serviços de aconselhamento e gestão deverá permitir-lhes melhorar a gestão sustentável das suas explorações. Mais especificamente, a utilização de serviços de aconselhamento agrícola, conforme estabelecido no Regulamento (CE) n.º 1782/2003 do Conselho, de 29 de Setembro de 2003, que estabelece regras comuns para os regimes de apoio directo no âmbito da política agrícola comum e institui determinados regimes de apoio aos agricultores e altera os Regulamentos (CEE) n.º 2019/93, (CE) n.º 1452/2001, (CE) n.º 1453/2001, (CE) n.º 1454/2001, (CE) n.º 1868/94, (CE) n.º 1251/1999, (CE) n.º 1254/1999, (CE) n.º 1673/2000, (CEE) n.º 2358/71 e (CE) n.º 2529/2001¹, deve ajudar os agricultores a avaliar o desempenho da sua exploração agrícola e a identificar os melhoramentos necessários em função dos requisitos legais de gestão definidos nesse mesmo regulamento.
- (19) A criação de sistemas de aconselhamento, de gestão e de substituição para agricultores e/ou proprietários florestais deve ajudá-los a adaptar, melhorar e facilitar a gestão e a aumentar o desempenho geral das suas explorações através de uma melhoria do potencial humano existente nos sectores agrícola e florestal.
- (20) No que se refere ao capital físico, deve ser criado um conjunto de medidas relativas à modernização das explorações agrícolas, à melhoria do valor económico das florestas (dotando a produção agrícola e florestal primária de um valor acrescentado), à melhoria e desenvolvimento da infra-estrutura agrícola e florestal (restabelecendo o potencial de

¹ JO L 270 de 21.10.2003, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 583/2004 (JO L 91 de 30.3.2004, p. 1).

produção agrícola afectado por desastres naturais) e à introdução de medidas de prevenção adequadas.

- (21) As ajudas comunitárias ao investimento em explorações agrícolas têm como objectivo a modernização dessas explorações, a fim de melhorar o seu desempenho económico através de uma melhor utilização dos factores de produção, incluindo a introdução de novas tecnologias, que visem a qualidade e diversificação dentro e fora das explorações agrícolas, incluindo sectores não alimentares e colheitas energéticas, bem como a melhoria das condições ambientais, de segurança no trabalho, de higiene e de bem-estar dos animais nas explorações, simplificando simultaneamente as condições da ajuda ao investimento, em comparação com as estabelecidas no Regulamento (CE) n.º 1257/1999 do Conselho, de 17 de Maio de 1999, relativo ao apoio do Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola (FEOGA) ao desenvolvimento rural e que altera e revoga determinados regulamentos¹.
- (22) As florestas privadas desempenham um papel importante na actividade económica em zonas rurais e, por conseguinte, a ajuda comunitária é importante para melhorar e alargar o seu valor económico, a fim de permitir uma maior diversificação da produção e de aumentar as oportunidades de mercado, como no caso das energias renováveis.
- (23) Devem ser incentivadas melhorias relativas à transformação e comercialização da produção agrícola e florestal primária através do apoio aos investimentos destinados a uma maior eficiência no sector da transformação e comercialização, promovendo o processamento da produção agrícola e florestal para fins de produção de energias renováveis, introduzindo novas tecnologias, abrindo novas oportunidades de mercado para produtos agrícolas e florestais, colocando a ênfase na qualidade, melhorando o desempenho nos domínios da protecção ambiental, segurança no trabalho, higiene e bem-estar dos animais, conforme adequado, visando as pequenas empresas e microempresas que estão melhor colocadas para conferir valor acrescentado aos produtos locais, simplificando simultaneamente as condições das ajudas ao investimento, em comparação com as estabelecidas no Regulamento (CE) n.º 1257/1999 do Conselho.
- (24) As medidas relativas à infra-estrutura agrícola e à prevenção e reparação de catástrofes naturais devem contribuir para a prioridade referente à competitividade agrícola e florestal.
- (25) No que se refere à qualidade da produção e dos produtos agrícolas, deve ser criado um conjunto de medidas sobre o cumprimento pelos agricultores das normas com base na legislação comunitária, incentivando a participação dos agricultores em regimes de qualidade dos alimentos e apoiando agrupamentos de produtores em actividades de informação e de promoção.
- (26) A medida relativa ao cumprimento das normas tem como objectivo a promoção de uma implementação mais rápida por parte dos agricultores de normas exigentes baseadas na legislação comunitária nos domínios do ambiente, saúde pública, sanidade animal, fitossanidade, bem-estar dos animais e segurança no trabalho e o respeito dessas normas pelos agricultores. Essas normas podem impor novas obrigações aos agricultores e, conseqüentemente, deve ser proporcionado apoio no sentido de

¹ JO L 160 de 26.6.1999, p. 80. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 583/2004.

contribuir para a cobertura parcial dos custos adicionais ou das perdas de rendimento decorrentes dessas obrigações.

- (27) O objectivo da medida de apoio aos agricultores que participam em regimes comunitários ou nacionais de qualidade dos alimentos é o de oferecer garantias aos consumidores quanto à qualidade do produto ou processo de produção utilizado em consequência da sua participação nesses regimes, a fim de conferir valor acrescentado aos produtos agrícolas primários e de aumentar as oportunidades de mercado. Uma vez que a participação nesses regimes pode ocasionar custos e obrigações adicionais que não são plenamente recompensados pelo mercado, os agricultores devem ser incentivados a participar nesses regimes.
- (28) É necessário melhorar o conhecimento dos consumidores quanto à existência e especificações de produtos integrados nos referidos regimes de qualidade dos alimentos. Deve ser concedido a agrupamentos de produtores apoio destinado à informação dos consumidores e à promoção dos produtos abrangidos por regimes de qualidade apoiados pelos Estados-Membros no âmbito dos seus programas de desenvolvimento rural.
- (29) Há necessidade de assegurar a eliminação progressiva de um conjunto de medidas individuais introduzidas pelo Tratado de Adesão de 2003, nomeadamente a medida relativa às explorações em regime de semi-subsistência e a medida relativa a agrupamentos de produtores, que permitiam ao sector agrícola dos novos Estados-Membros beneficiar dessas medidas nos primeiros dois anos do período de programação.
- (30) O apoio a métodos específicos de gestão das terras deve contribuir para o desenvolvimento sustentável, incentivando os agricultores e proprietários florestais em especial a empregar métodos de utilização das terras compatíveis com a necessidade de preservação do ambiente e paisagens naturais e de protecção e melhoria dos recursos naturais. Deve contribuir para a execução do 6.º Programa de Acção da Comunidade em matéria de Ambiente e das Conclusões da Presidência relativas à estratégia de desenvolvimento sustentável. Entre as questões-chave a tratar contam-se a biodiversidade, a gestão dos sítios NATURA 2000, a protecção dos recursos hídricos e dos solos, a atenuação das alterações climáticas, incluindo a redução das emissões de gases com efeito de estufa, a redução das emissões de amoníaco e a utilização sustentável de pesticidas.
- (31) A silvicultura é uma parte integrante do desenvolvimento rural e o apoio à utilização sustentável das terras deve abranger a gestão sustentável das florestas e seu papel multifuncional. As florestas criam benefícios múltiplos: fornecem matéria-prima para produtos renováveis e ecológicos e desempenham um papel importante no bem-estar económico, na diversidade biológica, no ciclo global de carbono, no balanço dos recursos hídricos, no controlo da erosão e na prevenção dos riscos naturais, proporcionando além disso serviços sociais e recreativos. Devem ser adoptadas medidas florestais, em função dos compromissos assumidos pela Comunidade e pelos Estados-Membros a nível internacional, que se devem basear em programas florestais a nível nacional ou sub-nacional dos Estados-Membros ou em instrumentos equivalentes e que devem ter em conta os compromissos assumidos nas Conferências Ministeriais sobre a Protecção das Florestas na Europa. As medidas florestais devem contribuir para a implementação da estratégia florestal comunitária. Esse apoio deve evitar distorções na concorrência e ser neutro em termos de mercado.

- (32) As ajudas para compensação de desvantagens naturais em zonas de montanha e de desvantagens noutras zonas devem contribuir, através de uma utilização continuada das terras agrícolas, para a manutenção do espaço natural e para a manutenção e promoção de sistemas de exploração agrícola sustentáveis. Devem ser estabelecidos parâmetros objectivos para a fixação do nível das ajudas, a fim de garantir a eficiência deste regime de apoio e de assegurar a realização dos seus objectivos.
- (33) Deve continuar a ser concedido apoio aos agricultores para os ajudar a enfrentar desvantagens específicas nas zonas em causa, no âmbito da aplicação da Directiva 79/409/CEE do Conselho, de 2 de Abril de 1979, relativa à conservação das aves selvagens¹ e da Directiva 92/43/CEE do Conselho, de 21 de Maio de 1992, relativa à preservação dos habitats naturais e da fauna e da flora selvagens², com vista a contribuir para a gestão efectiva dos sítios NATURA 2000.
- (34) As ajudas agro-ambientais devem continuar a desempenhar um papel proeminente no apoio ao desenvolvimento sustentável das zonas rurais e na resposta à procura crescente de serviços ambientais por parte da sociedade. Estas ajudas devem incentivar ainda mais os agricultores a servir a sociedade no seu conjunto através da introdução ou continuação da aplicação de métodos de produção agrícolas, compatíveis com a protecção e melhoria do ambiente, da paisagem e das suas características, dos recursos naturais, dos solos e da diversidade genética. De acordo com o princípio do poluidor-pagador, estas ajudas devem abranger apenas os compromissos que ultrapassem as normas obrigatórias aplicáveis.
- (35) Os agricultores devem continuar a ser incentivados a adoptar elevados padrões de bem-estar dos animais, através do apoio aos agricultores que se comprometam a adoptar padrões zootécnicos mais exigentes que as normas obrigatórias aplicáveis.
- (36) Deve ser concedido apoio a investimentos não rentáveis caso estes sejam necessários para satisfazer os compromissos assumidos no âmbito de regimes agro-ambientais ou caso aumentem, na exploração agrícola, o valor de utilidade pública do sítio NATURA 2000 em causa.
- (37) A fim de contribuírem para a protecção do ambiente, a prevenção de incêndios e riscos naturais, bem como para a atenuação das alterações climáticas, os recursos florestais devem ser alargados e melhorados pela primeira florestação de terras agrícolas e de terras não agrícolas. A primeira florestação deve ser adaptada às condições locais, ser compatível com o ambiente e promover a biodiversidade.
- (38) Os sistemas agro-florestais têm um elevado valor ecológico e social devido a uma combinação de sistemas agrícolas extensivos e florestais destinados à produção de madeiras de elevada qualidade e de outros produtos florestais. Deve ser dado apoio à criação desses sistemas.
- (39) Dada a importância das florestas para a boa aplicação das Directivas 79/409/CEE e 92/43/CEE, deve ser concedido apoio específico a proprietários florestais a fim de os ajudar a resolver problemas específicos resultantes dessa aplicação.

¹ JO L 103 de 24.4.1979, p. 7. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 807/2003 (JO L 122 de 16.5.2003, p. 36).

² JO L 206 de 22.7.1992, p. 7. Directiva com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1882/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho (JO L 284 de 31.10.2003, p. 1).

- (40) Devem ser criadas ajudas silvoambientais no que diz respeito a compromissos voluntários de promoção da biodiversidade, de preservação dos ecossistemas florestais de elevado valor e de reforço do valor protector da floresta quanto à erosão dos solos, à manutenção dos recursos hídricos e da qualidade da água e à prevenção de riscos naturais.
- (41) Deve ser concedido apoio para o restabelecimento do potencial de produção silvícola em florestas atingidas por desastres naturais e incêndios e para a introdução de medidas de prevenção adequadas. As medidas de prevenção contra incêndios devem abranger zonas classificadas pelos Estados-Membros como de alto ou médio risco de incêndio, de acordo com os seus planos de protecção florestal.
- (42) O apoio deve ser concedido a proprietários florestais para investimentos não rentáveis, em florestas ou onde estes sejam necessários para cumprir os compromissos silvoambientais, a fim de aumentar o valor de utilidade pública das zonas em questão.
- (43) A fim de assegurar a utilização orientada e eficiente do apoio à gestão das terras ao abrigo do presente regulamento, os Estados-Membros devem designar zonas de intervenção ao abrigo de determinadas medidas desta prioridade. Devem ser designadas zonas de montanha e outras zonas com desvantagens, em função de critérios comuns objectivos. Em consequência, devem ser revogadas as directivas e decisões do Conselho que adoptam listas das zonas desfavorecidas ou que alteram essas listas nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 21.º do Regulamento (CE) n.º 950/97, de 20 de Maio de 1997, relativo à melhoria da eficácia das estruturas agrícolas¹. Os sítios Natura 2000 são designados ao abrigo das Directivas 79/409/CEE e 92/43/CEE. Os Estados-Membros devem designar zonas adequadas para florestação por razões de carácter ambiental, como a protecção contra a erosão, a prevenção de riscos naturais ou o alargamento dos recursos florestais que contribuam para a atenuação das alterações climáticas, bem zonas florestais com um alto ou médio risco de incêndio florestal.
- (44) Deve ser criado um sistema de sanções a aplicar aos beneficiários de ajudas, ao abrigo de determinadas medidas de ordenamento do território, que não cumpram os requisitos obrigatórios estabelecidos nos artigos 4.º e 5.º e nos anexos III e IV do Regulamento (CE) n.º 1782/2003 do Conselho em toda a sua exploração agrícola, tendo em consideração a gravidade, extensão, desempenho e reiteração do incumprimento.
- (45) Há necessidade de acompanhar as mudanças nas zonas rurais, apoiando a diversificação de actividades agrícolas em favor de actividades não agrícolas, o desenvolvimento de sectores não agrícolas, a promoção do emprego, a melhoria dos serviços básicos e a realização de investimentos que tornem as zonas rurais mais atractivas, a fim de inverter as tendências de declínio económico e social e de despovoamento dessas zonas. É também necessário envidar esforços no sentido de promover o potencial humano quanto a este aspecto.
- (46) Deve ser concedido apoio a outras medidas relacionadas com a economia rural em sentido mais lato. A lista de medidas deve ser definida com base na experiência adquirida na iniciativa LEADER e tendo em conta as necessidades multisectorais do desenvolvimento rural endógeno.

¹ JO L 142 de 2.6.1997, p. 1.

- (47) A implementação de estratégias de desenvolvimento local pode reforçar a coerência e sinergias territoriais entre medidas destinadas à população e economia rural em sentido mais lato.
- (48) Há necessidade de definir claramente os princípios de coerência e complementaridade da prioridade, no que diz respeito à diversificação da economia rural e à melhoria da qualidade de vida em zonas rurais, com outros instrumentos financeiros comunitários e, particularmente, com os da política de coesão.
- (49) Após três períodos de programação, a iniciativa LEADER atingiu um nível de maturidade que permite às zonas rurais implementar a abordagem LEADER no quadro mais vasto da programação geral relativa ao desenvolvimento rural. Por conseguinte, devem ser adoptadas disposições relativas à transferência dos princípios básicos da abordagem LEADER para programas que integrem uma prioridade específica e à definição dos grupos de acção local e das medidas a apoiar, incluindo a implementação de estratégias locais, a cooperação, a ligação em rede e a aquisição de competências.
- (50) Dada a importância da abordagem LEADER, uma parte substancial da contribuição do Fundo deve ser reservada para essa prioridade.
- (51) O apoio do Fundo deve processar-se através de acções de assistência técnica relacionadas com a execução dos programas. Como elemento da assistência técnica referida no artigo 5º... do Regulamento (CE) n.º .../... do Conselho relativo ao financiamento da política agrícola comum¹, deve ser criada uma rede de desenvolvimento rural a nível comunitário.
- (52) Devem ser estabelecidas disposições quanto à afectação dos recursos disponíveis. O montante total para o desenvolvimento rural deve ser atribuído anualmente. Deve ser permitida uma concentração significativa nas regiões elegíveis ao abrigo do objectivo de convergência.
- (53) As dotações anuais atribuídas a um Estado-Membro para o objectivo de convergência ao abrigo dos Fundos, no que diz respeito à componente proveniente da secção Orientação do Fundo Europeu de Orientação e de Garantia Agrícola (FEOGA), dos Fundos Estruturais, do Fundo de Coesão e do Instrumento Financeiro de Orientação da Pesca (IFOP), devem ser condicionadas a um limite máximo fixado tendo em conta a sua capacidade de absorção.
- (54) Na repartição indicativa das dotações de autorização ao dispor dos Estados-Membros, devem ser estabelecidos critérios segundo um método objectivo e transparente.
- (55) A fim de promover uma abordagem integrada e inovadora, 3% das dotações atribuídas aos Estados-Membros devem ser colocados numa reserva comunitária para a abordagem LEADER.
- (56) Para além destes montantes, os Estados-Membros devem ter em consideração os montantes gerados pela modulação, conforme previsto no n.º 2 do artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º .../... [relativo ao financiamento da PAC].
- (57) As dotações disponíveis ao abrigo dos Fundos devem ser indexadas com base forfetária para fins de programação.

¹ JO L [...] de [...], p. [...].

- (58) A taxa da contribuição do Fundo para a programação do desenvolvimento rural deve ser fixada em função das despesas públicas nos Estados-Membros, tomando em consideração a importância da prioridade relativa ao ordenamento do território e ao ambiente, a situação nas regiões abrangidas pelo objectivo de convergência, a prioridade atribuída à abordagem LEADER, as regiões ultraperiféricas referidas no artigo 299.º do Tratado e as ilhas abrangidas pelo Regulamento (CEE) n.º 2019/93 do Conselho, de 19 de Julho de 1993, que estabelece medidas específicas relativas a determinados produtos agrícolas a favor das ilhas menores do mar Egeu¹.
- (59) De acordo com o princípio da subsidiariedade e sujeito a excepções, devem ser estabelecidas regras nacionais aplicáveis à elegibilidade das despesas.
- (60) A fim de assegurar a eficácia, equidade e impacto sustentável das acções do Fundo, devem ser estabelecidas disposições que garantam a durabilidade dos investimentos das empresas e que evitem a utilização do Fundo para fins de concorrência desleal.
- (61) A execução descentralizada das acções ao abrigo do Fundo deve ser acompanhada de garantias, em especial relativas à qualidade da execução, aos resultados e à boa gestão financeira e controlo.
- (62) Os Estados-Membros devem tomar medidas adequadas para garantir o bom funcionamento dos sistemas de gestão e controlo. Com esse fim em vista, é necessário estabelecer os princípios gerais e as funções básicas que qualquer sistema de gestão e controlo deve assegurar. É, por conseguinte, necessário manter a designação de uma única autoridade de gestão e definir as suas responsabilidades.
- (63) Cada programa de desenvolvimento rural deve ser objecto de um acompanhamento adequado, supervisionado por um comité de acompanhamento e com base num quadro comum de acompanhamento e avaliação estabelecido e aplicado em parceria com os Estados-Membros, a fim de satisfazer eficazmente as necessidades específicas do desenvolvimento rural.
- (64) A eficácia e o impacto das acções ao abrigo do Fundo dependem igualmente de uma melhor avaliação com base no quadro comum de acompanhamento e avaliação. Os programas devem, nomeadamente, ser avaliados quanto à sua preparação, execução e conclusão.
- (65) A fim de permitir um funcionamento eficaz da parceria e de promover a acção comunitária, a respectiva informação deve ser objecto de uma divulgação tão ampla quanto possível. As autoridades de gestão dos programas têm uma responsabilidade quanto a esta matéria.
- (66) A reserva comunitária para a abordagem LEADER deve ser atribuída tomando em consideração o desempenho dos programas quanto a este aspecto. Os critérios para a sua atribuição devem ser estabelecidos em conformidade.
- (67) As medidas de desenvolvimento rural definidas no presente regulamento devem ser elegíveis para apoio do Estado-Membro sem co-financiamento comunitário. Em virtude do impacto económico desse apoio e a fim de assegurar a consistência com medidas elegíveis para apoio comunitário e de simplificar os procedimentos, devem ser estabelecidas regras específicas relativas a auxílios estatais, tomando também em

¹ JO L 184 de 27.7.1993, p. 1. Regulamento com a última redacção que lhe foi dada pelo Regulamento (CE) n.º 1782/2003.

consideração a experiência adquirida na aplicação do Regulamento (CE) n.º 1257/1999. Além disso, os Estados-Membros devem ser autorizados a conceder auxílios estatais destinados a proporcionar financiamento adicional para medidas de desenvolvimento rural relativamente às quais seja concedido apoio comunitário, de acordo com um procedimento de notificação previsto nas disposições do presente regulamento, como parte da programação.

- (68) Nos termos da Decisão 1999/468/CE do Conselho, de 28 de Junho de 1999, que fixa as regras de exercício das competências de execução atribuídas à Comissão¹, devem ser adoptadas as medidas necessárias para a aplicação do presente regulamento.
- (69) Há necessidade de adoptar regras transitórias para facilitar a transição entre o regime de apoio existente e o novo regime de apoio ao desenvolvimento rural.
- (70) O novo regime de apoio estabelecido no presente regulamento substitui o regime de apoio existente. Em consequência, deve ser revogado o Regulamento (CE) n.º 1257/1999,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

TÍTULO I

OBJECTIVOS E REGRAS GERAIS DAS INTERVENÇÕES

CAPÍTULO I

ÂMBITO DE APLICAÇÃO E DEFINIÇÕES

Artigo 1.º

Âmbito de aplicação

1. O presente regulamento estabelece as regras gerais do apoio comunitário ao desenvolvimento rural financiado pelo Fundo Europeu Agrícola de Desenvolvimento Rural (seguidamente designado o "Fundo"), instituído pelo Regulamento (CE) n.º .../... [financiamento da PAC].
2. O presente regulamento define os objectivos para os quais a política de desenvolvimento rural deve contribuir.
3. O presente regulamento define o contexto estratégico da política de desenvolvimento rural, incluindo o método para a definição das orientações estratégicas comunitárias para a política de desenvolvimento rural bem como do plano estratégico nacional.
4. O presente regulamento define as prioridades e medidas relativas ao desenvolvimento rural.
5. O presente regulamento estabelece regras relativas à parceria, programação, avaliação, gestão financeira, acompanhamento e controlo, com base em responsabilidades partilhadas entre os Estados-Membros e a Comissão.

¹ JO L 184 de 17.7.1999, p. 23.

Artigo 2.º
Definições

Para efeitos do presente regulamento, entende-se por:

- a) “**Programação**”: processo de organização, tomada de decisões e financiamento em várias fases para executar, numa base plurianual, a acção conjunta da Comunidade e dos Estados-Membros com vista à consecução dos objectivos prioritários do Fundo;
- b) “**Região**”: unidade territorial correspondente ao nível I ou II da Nomenclatura das Unidades Territoriais Estatísticas (nível I e II da NUTS), na acepção de Regulamento (CE) n.º 1059/2003 do Parlamento Europeu e do Conselho de 26 de Maio de 2003¹;
- c) “**Eixo prioritário**”: uma das prioridades da estratégia num programa de desenvolvimento rural correspondente a um dos eixos definidos no presente regulamento, que inclui um grupo coerente de medidas com objectivos específicos mensuráveis directamente resultantes da sua aplicação.
- d) “**Medida**”: um conjunto de operações que contribuem para a implementação de uma prioridade;
- e) “**Operação**”: um projecto seleccionado pela autoridade de gestão ou sob a sua responsabilidade, ou por um grupo de acção local, segundo critérios estabelecidos para o programa de desenvolvimento rural em causa, e executado por um ou mais beneficiários, que permite a realização dos objectivos da medida a que se reporta;
- f) “**Quadro comum de acompanhamento e avaliação**”: uma abordagem geral desenvolvida pela Comissão e pelos Estados-Membros que define um número limitado de indicadores comuns relacionados com a situação inicial e a execução financeira, a implementação, os resultados e o impacto dos programas;
- g) “**Estratégia de desenvolvimento local**”: um conjunto coerente de operações destinadas a satisfazer objectivos e necessidades locais, executado em parceria ao nível adequado;
- h) “**Beneficiário**”: um operador, organismo ou empresa, de carácter público ou privado, que é responsável pela execução das operações ou que recebe a ajuda;
- i) “**Despesas públicas**”: qualquer contribuição pública para o financiamento de operações, proveniente do orçamento do Estado, das autoridades regionais ou locais ou do orçamento geral das Comunidades Europeias;
- j) “**Objectivo de convergência**”: o objectivo da acção referida no n.º 2 do artigo 3.º do Regulamento (CE) n.º .../... do Conselho que estabelece as disposições gerais relativas ao Fundo Europeu de Desenvolvimento Regional, ao Fundo Social Europeu e ao Fundo de Coesão².

¹ JO L 154 de 21.6.2003, p. 1.

² JO L [...] de [...], p. [...].

CAPÍTULO II MISSÕES E OBJECTIVOS

Artigo 3.º **Missões**

O Fundo contribui para a promoção do desenvolvimento rural sustentável em toda a Comunidade, em complementaridade com as políticas de apoio ao mercado e ao rendimento da política agrícola comum, da política de coesão e da política comum da pesca.

Artigo 4.º **Objectivos**

1. O apoio ao desenvolvimento rural contribuirá para atingir os seguintes objectivos:
 - a) Aumento da competitividade da agricultura e silvicultura através do apoio à sua reestruturação;
 - b) Melhoria do ambiente e do espaço natural através de um apoio ao ordenamento do território;
 - c) Promoção da qualidade de vida nas zonas rurais e da diversificação das actividades económicas.
2. Os objectivos estabelecidos no n.º 1 serão implementados por meio dos quatro eixos prioritários definidos no título IV.

CAPÍTULO III PRINCÍPIOS DA INTERVENÇÃO

Artigo 5.º **Complementaridade, coerência e conformidade**

1. O Fundo complementa acções nacionais, regionais e locais que contribuam para as prioridades da Comunidade.
2. A Comissão e os Estados-Membros asseguram que a intervenção do Fundo e dos Estados-Membros seja coerente com as actividades, políticas e prioridades da Comunidade. A intervenção do Fundo deve, em especial, ser coerente com os objectivos da coesão económica e social e do Fundo Europeu para as Pescas.
3. Essa coerência será proporcionada pelas orientações estratégicas comunitárias referidas no artigo 9º, pelo plano estratégico nacional referido no artigo 11º, pelos programas de desenvolvimento rural referidos no artigo 15.º e pelo relatório anual da Comissão referido no artigo 13.º.
4. Será igualmente garantida a coerência com as medidas financiadas pelo Fundo Europeu Agrícola de Garantia.
5. Não é concedido apoio ao abrigo do presente regulamento a regimes elegíveis para apoio no âmbito de organizações comuns de mercado, salvo excepções ainda a definir, se adequado, de acordo com o n.º 2 do artigo 95.º.

6. Os Estados-Membros asseguram que as operações financiadas pelo Fundo estejam em conformidade com o Tratado e com quaisquer actos adoptados em sua aplicação.

Artigo 6.º

Parceria

1. A intervenção do Fundo é implementada por meio de uma concertação estreita, seguidamente designada “parceria”, entre a Comissão e o Estado-Membro e com as autoridades e organismos designados pelo Estado-Membro de acordo com as regras e práticas nacionais em vigor, nomeadamente:
- a) Autoridades regionais e locais competentes e outras autoridades públicas;
 - b) Parceiros económicos e sociais;
 - c) Qualquer outro organismo apropriado em representação da sociedade civil, organizações não governamentais (especialmente ambientais) e organismos responsáveis pela promoção da igualdade entre homens e mulheres.

O Estado-Membro designa os parceiros mais representativos aos níveis nacional, regional e local e nas esferas económica, social, ambiental ou outra, seguidamente designados “parceiros”. O Estado-Membro cria as condições para uma participação larga e efectiva de todos os organismos competentes, de acordo com as regras e práticas nacionais, tomando em consideração a necessidade de promover a igualdade entre homens e mulheres e o desenvolvimento sustentável através da integração de requisitos de protecção e melhoria do ambiente.

2. A parceria desenvolve-se no pleno respeito das respectivas competências institucionais, jurídicas e financeiras de cada categoria de parceiros.
3. A parceria colabora na preparação e acompanhamento do plano estratégico nacional e na preparação, execução, acompanhamento e avaliação dos programas de desenvolvimento rural. Os Estados-Membros envolvem todos os parceiros apropriados nas várias fases da programação, tomando em devida consideração os prazos fixados para cada fase.

Artigo 7.º

Subsidiariedade

Os Estados-Membros são responsáveis pela execução dos programas de desenvolvimento rural ao nível territorial adequado, de acordo com as suas próprias disposições institucionais. Essa responsabilidade é cumprida de acordo com o estabelecido no presente regulamento.

Artigo 8.º

Igualdade entre homens e mulheres

Os Estados-Membros e a Comissão promovem a igualdade entre homens e mulheres em todas as diversas fases de execução do programa.

Tal inclui as fases de concepção, execução, acompanhamento e avaliação.

TÍTULO II

ABORDAGEM ESTRATÉGICA PARA O DESENVOLVIMENTO RURAL

CAPÍTULO I

ORIENTAÇÕES ESTRATÉGICAS COMUNITÁRIAS

Artigo 9.º

Conteúdo e adopção

1. O Conselho adopta, a nível comunitário, orientações estratégicas de desenvolvimento rural para o período de programação decorrente entre 1 de Janeiro de 2007 e 31 de Dezembro de 2013, em função das prioridades políticas definidas a nível comunitário. Essas orientações definem, a nível comunitário, as prioridades estratégicas do desenvolvimento rural no período de programação, com vista à implementação de cada um dos eixos prioritários estabelecidos no presente regulamento.
2. O mais tardar três meses após a adopção do presente regulamento, são adoptadas as orientações estratégicas comunitárias de acordo com o procedimento estabelecido no artigo 37.º do Tratado. Essa decisão é publicada no *Jornal Oficial da União Europeia*.

Artigo 10.º

Revisão

Especialmente para tomar em consideração eventuais alterações nas prioridades comunitárias, as orientações estratégicas comunitárias podem ser objecto de uma revisão intercalar.

CAPÍTULO II

PLANO ESTRATÉGICO NACIONAL

Artigo 11.º

Conteúdo

1. O Estado-Membro apresenta um plano estratégico nacional que estabelece as prioridades da acção do Fundo e do Estado-Membro em causa, tomando em consideração as orientações estratégicas comunitárias de desenvolvimento rural, os seus objectivos específicos, a contribuição do Fundo e os outros recursos financeiros.
2. O plano estratégico nacional assegura a coerência da ajuda comunitária ao desenvolvimento rural com as orientações estratégicas comunitárias, bem como a coordenação de todas as prioridades comunitárias, nacionais e regionais.

O plano estratégico nacional é um instrumento de referência para a preparação da programação do Fundo. O plano é executado através dos programas de desenvolvimento rural.
3. Cada plano estratégico nacional inclui:
 - a) Uma avaliação da situação económica, social e ambiental e do potencial de desenvolvimento;

- b) A estratégia escolhida para a acção comum da Comunidade e do Estado-Membro em causa, demonstrando a coerência das escolhas feitas com as orientações estratégicas comunitárias;
- c) As prioridades temáticas e territoriais para o desenvolvimento rural no âmbito de cada eixo prioritário, incluindo os principais objectivos quantificados e os indicadores de acompanhamento e avaliação adequados;
- d) Uma lista dos programas de desenvolvimento rural para execução do plano estratégico nacional e uma afectação indicativa do Fundo para cada programa, incluindo os montantes resultantes da modulação, nos termos previstos no n.º 2 do artigo 10.º do Regulamento (CE) n.º 1782/2003;
- e) Os meios para assegurar a coordenação com os outros instrumentos da PAC e com a política de coesão;
- f) Se necessário, o orçamento para a realização do objectivo de convergência estabelecido no artigo 3º do Regulamento (CE) n.º .../... [coesão];
- g) Uma descrição das disposições e a indicação do montante reservado para o estabelecimento da rede rural nacional referida no n.º 2, terceiro parágrafo, do artigo 67.º e no artigo 69.º, incluindo os Estados-Membros que optaram por uma programação regionalizada.

Artigo 11.º-A
Preparação

1. Cada Estado-Membro elabora o seu plano estratégico nacional imediatamente após a adopção das orientações estratégicas comunitárias.

Esse plano é elaborado de acordo com as disposições institucionais dos Estados-Membros, na sequência de uma estreita colaboração com os parceiros referidos no artigo 6.º. O plano é elaborado em estreita colaboração com a Comissão e abrange o período de 1 de Janeiro de 2007 a 31 de Dezembro de 2013.
2. Cada Estado-Membro envia à Comissão o seu plano estratégico nacional antes da apresentação dos seus programas de desenvolvimento rural.

CAPÍTULO III
ACOMPANHAMENTO ESTRATÉGICO

Artigo 12.º
Relatório de síntese anual dos Estados-Membros

1. Pela primeira vez em 2008 e subsequentemente o mais tardar em 1 de Outubro de cada ano, os Estados-Membros apresentam à Comissão um relatório de síntese expondo os progressos verificados na execução da sua estratégia e objectivos e a sua contribuição para a realização das orientações estratégicas comunitárias de desenvolvimento rural.

2. O relatório resume os relatórios de execução anuais do programa referidos no artigo 86.º e descreve, nomeadamente:
 - a) As realizações e resultados dos programas de desenvolvimento rural em função dos indicadores definidos no plano estratégico nacional;
 - b) Os resultados das avaliações anuais contínuas de cada programa.
3. Não obstante o disposto no n.º 1, relativamente aos programas únicos referidos no n.º 2 do artigo 14.º, os Estados-Membros podem incluir nos relatórios de execução anuais referidos no artigo 86.º os elementos previstos no n.º 2, dentro do prazo fixado no artigo 86.º.

Artigo 13.º

Relatório anual da Comissão

1. Pela primeira vez em 2009 e subsequentemente no início de cada ano, a Comissão apresenta um relatório anual com o resumo dos principais desenvolvimentos, tendências e desafios relacionados com a execução dos planos estratégicos nacionais e das orientações estratégicas comunitárias.

Esse relatório basear-se-á na análise e apreciação pela Comissão dos relatórios de síntese anuais dos Estados-Membros referidos no artigo 12º e em qualquer outra informação disponível. O relatório indica as medidas tomadas ou a tomar pelos Estados-Membros e a Comissão, para permitir um seguimento adequado das conclusões do relatório.

2. O relatório anual da Comissão é enviado ao Conselho, ao Parlamento Europeu, ao Comité Económico e Social Europeu e ao Comité das Regiões.

TÍTULO III PROGRAMAÇÃO

CAPÍTULO I CONTEÚDO DA PROGRAMAÇÃO

Artigo 14.º

Programas de desenvolvimento rural

1. A acção do Fundo nos Estados-Membros processa-se através de programas de desenvolvimento rural. Esses programas implementam uma estratégia de desenvolvimento rural através de um conjunto de medidas agrupadas de acordo com os eixos prioritários definidos no título IV, para cuja execução é solicitada a ajuda do Fundo.

Cada programa de desenvolvimento rural abrange um período compreendido entre 1 de Janeiro de 2007 e 31 de Dezembro de 2013.

2. Cada Estado-Membro pode apresentar um único programa para todo o seu território ou um programa para cada região.

Artigo 15.º
Conteúdo dos programas

Cada programa de desenvolvimento rural inclui:

- a) Uma análise da situação em termos de pontos fortes e fracos, a estratégia escolhida para o seu tratamento e a avaliação *ex-ante* referida no artigo 89.º;
- b) Uma justificação das prioridades escolhidas, tendo em conta as orientações estratégicas comunitárias e o plano estratégico nacional, bem como o impacto esperado de acordo com a avaliação *ex-ante*;
- c) Uma informação sobre os eixos prioritários e as medidas propostas para cada eixo prioritário e a sua descrição, incluindo os objectivos e indicadores específicos e verificáveis referidos no artigo 85.º que permitam medir o progresso, eficiência e eficácia do programa;
- d) Um plano de financiamento, incluindo dois quadros:
 - i) um quadro que fixa, nos termos do n.º 5 e 6 do artigo 70.º, a contribuição total do Fundo prevista para cada ano. Quando aplicável, esse plano de financiamento indica separadamente, na contribuição total do Fundo, as dotações destinadas às regiões elegíveis ao abrigo do objectivo de convergência. A contribuição anual prevista do Fundo será compatível com as perspectivas financeiras;
 - ii) Um quadro que especifique, para todo o período de programação, a totalidade da contribuição comunitária prevista e o financiamento público nacional correspondente para cada eixo prioritário, a taxa de contribuição do Fundo para cada eixo prioritário e o montante reservado para a assistência técnica. Quando aplicável, esse quadro indica também separadamente a contribuição do Fundo prevista para as regiões elegíveis ao abrigo do objectivo de convergência e o financiamento público nacional correspondente.
- e) A título informativo, uma repartição indicativa dos montantes iniciais por medida, em termos de despesas públicas e privadas;
- f) Os elementos necessários para a avaliação das regras de concorrência e, quando aplicável, a lista dos regimes de auxílio permitidos ao abrigo do artigo 87.º do Tratado;
- g) Informação sobre a complementaridade com as medidas financiadas pelos outros instrumentos da PAC, através da política de coesão, bem como do Fundo Europeu para as Pescas;
- h) Disposições de execução do programa, incluindo:
 - i) a designação pelo Estado-Membro de todas as autoridades previstas no artigo 76.º;
 - ii) uma descrição dos sistemas de acompanhamento e avaliação, bem como da composição do comité de acompanhamento;
 - iii) dados pormenorizados sobre a aplicação da abordagem LEADER;

- (iv) descrição dos sistemas de controlo, abrangendo nomeadamente a organização e procedimentos das autoridades e organismos responsáveis pela execução do programa e o sistema de controlo interno em funcionamento nessas autoridades e organismos;
 - (v) disposições destinadas a assegurar que é dada publicidade ao programa;
 - (vi) descrição das disposições acordadas entre a Comissão e o Estado-Membro em causa para o intercâmbio electrónico dos dados necessário para o cumprimento dos requisitos do presente regulamento, no que diz respeito a pagamentos, acompanhamento e avaliação.
- i) A designação dos parceiros referidos no artigo 6.º e os resultados das consultas aos parceiros.

Artigo 16.º
Equilíbrio entre prioridades

A contribuição financeira comunitária para cada um dos três objectivos referidos no artigo 4.º cobre, no mínimo, 15% da contribuição total do Fundo para o programa relativamente aos eixos prioritários I e III referidos nas secções I e III, respectivamente, do capítulo I do título IV e 25% da contribuição total do Fundo para o programa relativamente ao eixo prioritário II referido na secção II do capítulo I.

CAPÍTULO II
PREPARAÇÃO, APROVAÇÃO E REVISÃO

Artigo 17.º
Preparação e aprovação

1. Os Estados-Membros elaboram programas de desenvolvimento rural na sequência de uma estreita cooperação com os parceiros referidos no artigo 6.º.
2. Os Estados-Membros apresentam à Comissão uma proposta para cada programa de desenvolvimento rural, com a informação mencionada no artigo 15.º, o mais rapidamente possível após a apresentação do seu plano estratégico à Comissão nos termos do n.º 2 do artigo 11.º-A.
3. A Comissão avalia os programas propostos com base na sua coerência com as orientações estratégicas comunitárias de desenvolvimento rural, com o plano estratégico nacional e com o presente regulamento.

Caso considere que um programa de desenvolvimento rural não é coerente com as orientações estratégicas comunitárias, o plano estratégico nacional ou o presente regulamento, a Comissão solicita ao Estado-Membro que proceda à revisão do programa proposto.
4. Cada programa de desenvolvimento rural é adoptado o mais rapidamente possível após a sua apresentação pelo Estado-Membro, de acordo com o procedimento estabelecido no n.º 2 do artigo 95.º.

Artigo 18.º
Revisão

1. Os programas de desenvolvimento rural são reexaminados e eventualmente adaptados para o resto do período, por iniciativa do Estado-Membro ou da Comissão, após a aprovação pelo comité de acompanhamento. O objectivo destas revisões é ter em conta o resultado das avaliações e os relatórios anuais da Comissão, especialmente com vista a reforçar ou adaptar o modo como as prioridades comunitárias são tomadas em consideração. Os programas de desenvolvimento rural são revistos, quando aplicável, após a atribuição da reserva LEADER referida no artigo 92.º.
2. A Comissão adopta uma decisão sobre os pedidos de revisão dos programas de desenvolvimento rural após a apresentação de um pedido por um Estado-Membro, de acordo com o procedimento estabelecido no n.º 2 do artigo 95.º.

As alterações que impliquem aprovação por decisão da Comissão são definidas de acordo com o procedimento previsto no n.º 2 do artigo 95.º.

TÍTULO IV
PRIORIDADES DO DESENVOLVIMENTO RURAL

CAPÍTULO I
PRIORIDADES

SECÇÃO 1

EIXO PRIORITÁRIO 1:
AUMENTO DA COMPETITIVIDADE DOS SECTORES AGRÍCOLA E FLORESTAL

Artigo 19.º
Medidas

O apoio relativo à competitividade dos sectores agrícola e florestal diz respeito a:

- a) Medidas destinadas à melhoria do potencial humano através de:
 - i) acções de formação profissional e informação para pessoas em actividade nos sectores agrícola e florestal,
 - ii) instalação de jovens agricultores;
 - iii) reforma antecipada de agricultores e trabalhadores agrícolas,
 - iv) utilização de serviços de aconselhamento por parte dos agricultores e proprietários florestais;
 - v) criação de serviços de gestão de explorações agrícolas, de substituição e de aconselhamento agrícola, bem como de serviços de aconselhamento florestal;
- b) Medidas destinadas à reestruturação do potencial físico através de:
 - i) modernização das explorações agrícolas,
 - ii) aumento do valor económico das florestas,

- iii) maior valor acrescentado da produção agrícola e florestal primária,
 - iv) melhoria e desenvolvimento de infra-estruturas relacionadas com o desenvolvimento e a adaptação da agricultura e da silvicultura,
 - v) restabelecimento do potencial de produção agrícola afectado por catástrofes naturais e introdução de medidas de prevenção adequadas,
- c) Medidas destinadas à melhoria da qualidade da produção e dos produtos agrícolas através de:
- i) ajuda aos agricultores para se adaptarem a normas exigentes baseadas na legislação comunitária,
 - ii) apoio aos agricultores que participem em regimes de qualidade dos alimentos,
 - iii) apoio a agrupamentos de produtores para actividades de informação e de promoção de produtos abrangidos por regimes de qualidade dos alimentos;
- d) Medidas transitórias para os novos Estados-Membros referentes a:
- i) apoio a explorações em regime de semi-subsistência em vias de reestruturação,
 - ii) apoio à criação de agrupamentos de produtores.

SUBSECÇÃO 1
CONDIÇÕES PARA AS MEDIDAS DESTINADAS
À MELHORIA DO POTENTIAL HUMANO

Artigo 20.º

Acções de formação profissional e informação

O apoio previsto na alínea a) i) do artigo 19.º não inclui cursos ou formações que façam parte de programas ou sistemas normais do ensino agrícola ou florestal nos graus secundário ou superior.

Artigo 21.º

Instalação de jovens agricultores

1. O apoio previsto na alínea a) ii) do artigo 19.º é concedido a indivíduos que:
 - a) Tenham menos de 40 anos de idade e se instalem pela primeira vez numa exploração agrícola na qualidade de responsáveis da exploração;
 - b) Possuam aptidões e competências profissionais adequadas;
 - c) Apresentem um plano empresarial para o desenvolvimento das suas actividades agrícolas.
2. O apoio é concedido sob a forma de um prémio único até ao montante máximo estabelecido no anexo I.

Artigo 22.º
Reforma antecipada

1. O apoio previsto na alínea a) iii) do artigo 19.º é concedido a:
 - a) Agricultores que decidam cessar a sua actividade agrícola para fins de transferência da exploração para outros agricultores;
 - b) Trabalhadores agrícolas que decidam cessar definitivamente todas as suas actividades agrícolas.

2. O cedente deve:

- a) Ter idade não inferior a 55 anos, mas não ter ainda atingido a idade normal da reforma no momento da transferência, ou ser não menos de 10 anos mais novo do que a idade normal de reforma no Estado-Membro em causa no momento da transferência;
- b) Cessar definitivamente toda a actividade agrícola com fins comerciais;
- c) Ter exercido a actividade agrícola nos 10 anos anteriores à transferência.

O cessionário deve:

- a) Suceder ao cedente, instalando-se do modo previsto no artigo 21.º ou
- b) Ser um agricultor de menos de 50 anos de idade e retomar a exploração libertada pelo cedente com vista a aumentar a dimensão da sua exploração.

O trabalhador agrícola deve:

- a) Ter uma idade não inferior a 55 anos, mas não ter ainda atingido a idade normal de reforma, ou ser não menos de 10 anos mais novo do que a idade normal de reforma no Estado-Membro em causa;
- b) Ter, durante os cinco anos precedentes, consagrado pelo menos metade do seu tempo de trabalho à agricultura, como membro do agregado familiar ou trabalhador agrícola;
- c) Ter trabalhado na exploração agrícola do cedente, no mínimo, num período equivalente a dois anos a tempo inteiro durante os quatro anos anteriores à reforma antecipada do cedente;
- d) Estar inscrito num regime de segurança social.

3. A duração total do apoio à reforma antecipada do cedente e do trabalhador agrícola não pode ser superior a um período de 10 anos. O apoio não é concedido para além do 70.º aniversário do cedente e da idade de normal de reforma do trabalhador agrícola.

Se, no caso de um cedente, o Estado-Membro pagar uma pensão de reforma normal, o apoio à reforma antecipada é concedido a título de complemento, tendo em conta o montante da pensão nacional de reforma.

4. O apoio é concedido sob a forma de um pagamento anual até aos valores máximos fixados no anexo I.

Artigo 23.º
Utilização de serviços de aconselhamento

1. O apoio previsto na alínea a) iv) do artigo 19.º é concedido a fim de:
 - a) Ajudar os agricultores e proprietários florestais a suportar os custos decorrentes da utilização de serviços de aconselhamento com vista ao melhoramento do desempenho geral da sua exploração;
 - b) Ajudar os agricultores a suportar os custos decorrentes da utilização dos serviços de aconselhamento no que diz respeito ao cumprimento das normas legais da Comunidade nos domínios da protecção do ambiente, saúde pública, sanidade animal e fitossanidade, bem-estar dos animais e normas de segurança no trabalho.
2. O apoio à utilização de serviços de aconselhamentos é limitado aos valores máximos estabelecidos no anexo I.

Artigo 24.º
Criação de serviços de gestão, de substituição e de aconselhamento

O apoio previsto na alínea a) v) do artigo 19.º é concedido a fim de cobrir os custos decorrentes da criação de serviços de gestão, de substituição e de aconselhamento, sendo degressivo ao longo de um período máximo de 5 anos a partir da criação desses serviços.

SUBSECÇÃO 2
CONDIÇÕES PARA AS MEDIDAS DESTINADAS
À RESTRUTURAÇÃO DO POTENTIAL FÍSICO

Artigo 25.º
Modernização de explorações agrícolas

1. O apoio previsto na alínea b) i) do artigo 19.º é concedido aos agricultores para investimentos que:
 - a) Melhorem o desempenho geral da exploração agrícola e
 - b) Respeitem as normas comunitárias aplicáveis ao investimento em questão.

Caso sejam efectuados para fins de cumprimento das normas comunitárias, o apoio só pode ser concedido aos investimentos que sejam efectuados para cumprimento de novas normas comunitárias. Nesse caso, pode ser concedido aos agricultores um período de tolerância para fins de cumprimento dessa norma, não superior a 36 meses a contar da data em que o cumprimento da norma se torna obrigatório para o agricultor.
2. O apoio é limitado aos valores máximos estabelecidos no anexo I.

Artigo 26.º

Melhoria do valor económico das florestas

1. O apoio a investimentos previsto na alínea b) ii) do artigo 19.º é concedido para florestas na posse de proprietários privados ou respectivas associações ou de municípios ou respectivas associações. Essa limitação não se aplica às florestas subtropicais e às zonas florestadas dos territórios dos Açores, Madeira e departamentos ultramarinos franceses.
2. Os investimentos são baseados em planos de gestão florestal.
3. O apoio é limitado aos valores máximos estabelecidos no anexo I.

Artigo 27.º

Valor acrescentado para a produção agrícola e florestal primária

1. O apoio previsto na alínea b) iii) do artigo 19.º é concedido para investimentos que:
 - a) Melhorem o desempenho geral da empresa;
 - b) Incidam na transformação e comercialização de produtos abrangidos pelo anexo I do Tratado, excepto produtos da pesca, bem como produtos florestais e
 - c) Respeitem as normas comunitárias aplicáveis ao investimento em questão.

Caso sejam efectuados para cumprimento das normas comunitárias, só pode ser concedido apoio aos investimentos efectuados por microempresas, conforme referido no n.º 2, para fins de cumprimento de uma nova norma comunitária. Nesse caso, pode ser concedido um período de tolerância para fins de cumprimento dessa norma não superior a 36 meses a contar da data em que o respectivo cumprimento se torna obrigatório para a empresa.

2. O apoio ao abrigo do n.º 1 é limitado a microempresas e pequenas empresas na acepção da Recomendação 2003/361/CE da Comissão¹. No caso da produção florestal, o apoio é limitado a microempresas.

Não é concedido apoio a empresas em dificuldades na acepção das orientações comunitárias dos auxílios estatais de emergência e à reestruturação concedidos a empresas em dificuldade².

3. O apoio é limitado aos valores máximos estabelecidos no anexo I.

Artigo 28.º

Infra-estruturas relacionadas com o desenvolvimento e adaptação da agricultura e silvicultura

O apoio previsto na alínea b) iv) do artigo 19.º pode abranger nomeadamente as operações relacionadas com acesso a terras agrícolas e florestais, abastecimento de energia e gestão dos recursos hídricos.

¹ JO L 124 de 20.5.2003, p. 36.

² JO C 288 de 9.10.1999, p. 2.

SUBSECÇÃO 3
CONDIÇÕES PARA AS MEDIDAS DESTINADAS A MELHORAR
A QUALIDADE DA PRODUÇÃO E PRODUTOS AGRÍCOLAS

Artigo 29.º

Cumprimento de normas baseadas em legislação comunitária

1. O apoio previsto na alínea c) i) do artigo 19.º destina-se a contribuir parcialmente para os custos incorridos e as perdas de rendimento causados aos agricultores que têm de aplicar normas nos domínios da protecção do ambiente, sanidade pública, sanidade animal e fitossanidade, bem-estar dos animais e segurança no trabalho.

As referidas normas devem ter sido introduzidas recentemente na legislação nacional e impor novas obrigações ou restrições às práticas agrícolas que tenham um impacto significativo nos custos de exploração agrícola normais e afectem um número significativo de agricultores.

2. O apoio é concedido sob a forma de uma ajuda forfetária, temporária e degressiva de carácter anual, por um período máximo de cinco anos a contar da data em que o cumprimento da norma se torna obrigatório de acordo com a legislação comunitária.

O apoio é limitado ao valor máximo estabelecido no anexo I.

Artigo 30.º

Participação dos agricultores em regimes de qualidade dos alimentos

1. O apoio previsto na alínea c) ii) do artigo 19.º:

- a) Abrange produtos agrícolas destinados apenas a consumo humano;
- b) Destina-se a regimes de qualidade dos alimentos ou a regimes reconhecidos pelos Estados-Membros como estando em conformidade com critérios bem precisos a definir nos termos do procedimento referido no n.º 2 do artigo 95.º. Não são elegíveis para apoio os regimes cuja única finalidade seja proporcionar um nível mais elevado de controlo do respeito das normas obrigatórias do direito comunitário ou nacional;
- c) É concedido como um incentivo financeiro anual, cujo nível será determinado de acordo com o nível dos custos fixos decorrentes da participação em regimes beneficiários de apoio, durante um período máximo de cinco anos.

2. O apoio é limitado ao valor máximo estabelecido no anexo I.

Artigo 31.º

Actividades de informação e de promoção

O apoio previsto na alínea c) iii) do artigo 19º incide em produtos abrangidos pelo apoio aos regimes de qualidade referidos no artigo 30.º.

O apoio é limitado ao valor máximo estabelecidos no anexo I.

SUBSECÇÃO 4

CONDIÇÕES PARA AS MEDIDAS TRANSITÓRIAS

Artigo 32.º

Agricultura de semi-subsistência

1. O apoio previsto na alínea d) i) do artigo 19.º para explorações agrícolas que produzem principalmente para seu próprio consumo e comercializam também uma percentagem da sua produção ("explorações agrícolas em regime de semi-subsistência") é concedido a agricultores que apresentem um plano empresarial.
2. Os progressos verificados relativamente ao plano empresarial referido no n.º 1 são avaliados após três anos.
3. O apoio é pago sob a forma de uma ajuda forfetária até ao montante máximo indicado no anexo I e durante um período não superior a cinco anos.
4. O apoio referido no n.º 3 é concedido a pedidos aprovados, o mais tardar em 31 de Dezembro de 2008.

Artigo 33.º

Agrupamentos de produtores

1. O apoio previsto na alínea d) ii) do artigo 19.º é concedido a fim de facilitar a criação e funcionamento administrativo de agrupamentos de produtores para efeitos de:
 - a) Adaptação da produção dos produtores membros desses grupos às exigências do mercado;
 - b) Comercialização conjunta de produtos, incluindo a preparação para a venda, a centralização das vendas e o fornecimento aos grossistas;
 - c) Estabelecimento de normas comuns em matéria de informação sobre a produção, muito especialmente no que diz respeito às colheitas e disponibilidades.
2. O apoio é concedido sob a forma de uma ajuda forfetária em fracções anuais durante os primeiros cinco anos após a data em que o agrupamento de produtores foi reconhecido. Esse apoio é calculado com base na produção anual comercializada pelo agrupamento, até aos valores máximos fixados no anexo I.
3. O apoio é concedido a agrupamentos de produtores que sejam formalmente reconhecidos pela autoridade competente do Estado-Membro, o mais tardar em 31 de Dezembro de 2008.

SECÇÃO 2

EIXO PRIORITÁRIO 2: ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO

Artigo 34.º

Medidas

O apoio ao abrigo da presente secção incide nas seguintes medidas:

- a) Medidas destinadas à utilização sustentável de terras agrícolas através de:
 - i) ajudas pagas a agricultores para compensação de desvantagens naturais em zonas de montanha;
 - ii) ajudas pagas a agricultores para compensação de desvantagens noutras zonas que não as zonas de montanha,
 - iii) ajudas NATURA 2000,
 - iv) ajudas agro-ambientais e para o bem-estar dos animais,
 - v) apoio a investimentos não produtivos;

- b) Medidas destinadas à utilização sustentável de terras florestais através de:
 - i) primeira florestação de terras agrícolas,
 - ii) primeira implantação de sistemas agro-florestais em terras agrícolas,
 - iii) primeira florestação de terras não agrícolas,
 - iv) ajudas NATURA 2000,
 - v) ajudas silvoambientais,
 - vi) restabelecimento do potencial de produção florestal e introdução de medidas de prevenção,
 - vii) apoio a investimentos não produtivos.

SUBSECÇÃO 1

CONDIÇÕES PARA AS MEDIDAS DESTINADAS À UTILIZAÇÃO SUSTENTÁVEL DAS TERRAS AGRÍCOLAS

Artigo 35.º

Ajudas para compensação de desvantagens naturais em zonas de montanhas e de desvantagens noutras zonas

1. As ajudas previstas na alínea a), subalíneas i) e ii), do artigo 34.º são concedidas anualmente por hectare de superfície agrícola utilizada (SAU).

Destinam-se a compensar os custos adicionais e a perda de rendimento dos agricultores relacionados com as desvantagens para a produção agrícola da zona em questão.

2. São concedidas ajudas a agricultores que se comprometam a prosseguir a sua actividade agrícola em zonas designadas nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo 47.º durante um período mínimo de cinco anos a contar da data do primeiro pagamento.
3. As ajudas são fixadas entre os valores mínimos e máximos estabelecidos no anexo I.
Podem ser concedidas ajudas superiores ao montante máximo em casos devidamente justificados, desde que o montante médio de todas essas ajudas concedidas a nível do Estado-Membro em questão não excedam esse montante máximo.
4. As ajudas são degressivas para superfícies por exploração superiores a um determinado limiar a definir no programa.

Artigo 36.º
Ajudas NATURA 2000

O apoio previsto na alínea a) iii) do artigo 34.º é concedido aos agricultores, anualmente e por hectare de superfície agrícola utilizada, a fim de compensar os custos incorridos e a perda de rendimento resultantes de desvantagens nas zonas em questão relacionadas com a aplicação das Directivas 79/409/CEE e 92/43/CEE.

O apoio é limitado aos valores máximos estabelecidos no anexo I.

Artigo 37.º
Ajudas agro-ambientais e relativas ao bem-estar dos animais

1. Os Estados-Membros concedem o apoio previsto na alínea a) iv) do artigo 34.º em todo o seu território, de acordo com as suas necessidades específicas.
2. As ajudas agro-ambientais e para o bem-estar dos animais são concedidas a agricultores que assumam, a título voluntário, compromissos em matéria agro-ambiental e de bem-estar dos animais. Quando devidamente justificado para atingir os objectivos ambientais, as ajudas agro-ambientais podem ser concedidas a outros administradores de terras.
3. As ajudas agro-ambientais e para o bem-estar dos animais abrangem apenas os compromissos que ultrapassem as normas obrigatórias aplicáveis estabelecidas nos termos dos artigos 4.º e 5.º e dos anexos III e IV do Regulamento (CE) n.º 1782/2003 do Conselho e outros requisitos obrigatórios aplicáveis estabelecidos na legislação nacional e identificados no programa. Adicionalmente, os agricultores e outros administradores de terras que assumam compromissos agro-ambientais respeitarão os requisitos mínimos relativos à utilização de adubos e produtos fitofarmacêuticos a identificar no programa.

Esses compromissos são assumidos por um período de cinco anos. Quando necessário e justificado, é determinado um período mais longo de acordo com o procedimento referido no n.º 2 do artigo 95.º para tipos especiais de compromissos.
4. As ajudas são concedidas anualmente e abrangem os custos adicionais e a perda de rendimento resultantes do compromisso assumido. Quando necessário, podem também abranger os custos resultantes da mudança.

Quando adequado, os beneficiários são seleccionados com base em concursos, com aplicação de critérios de eficiência em termos económicos, ambientais e de bem-estar dos animais.

O apoio é limitado aos valores máximos estabelecidos no anexo I.

Artigo 38.º
Investimentos não produtivos

O apoio previsto na alínea a) v) do artigo 34.º é concedido a:

- a) Investimentos ligados ao cumprimento de compromissos assumidos ao abrigo da medida prevista na alínea a) iv) do artigo 34.º e
- b) Investimentos nas explorações agrícolas que promovam o carácter de utilidade pública da zona NATURA 2000 em causa.

SUBSECÇÃO 2
CONDIÇÕES PARA AS MEDIDAS DESTINADAS À UTILIZAÇÃO SUSTENTÁVEL DAS TERRAS FLORESTAIS

Artigo 39.º
Condições gerais

1. O apoio ao abrigo da presente subsecção é concedido apenas para florestas e zonas florestadas na posse de proprietários privados ou respectivas associações ou de municípios ou respectivas associações.

Esta restrição não é aplicável ao apoio previsto na alínea b), subalíneas i), vi) e vii) do artigo 34.º.
2. As medidas propostas na presente subsecção em zonas classificadas como de alto ou médio risco de incêndio florestal, no âmbito da acção comunitária sobre a protecção das florestas contra incêndios, devem estar em conformidade com os planos de protecção florestal estabelecidos pelos Estados-Membros para essas zonas.

Artigo 40.º
Primeira florestação de terras agrícolas

1. O apoio previsto na alínea b) i) do artigo 34.º pode incluir:
 - a) Custos de implantação;
 - b) Um prémio anual por hectare florestado destinado a contribuir para a cobertura dos custos de manutenção durante um período máximo de cinco anos;
 - c) Um prémio anual por hectare destinado a contribuir para a cobertura da perda de rendimento decorrente da florestação durante um período máximo de dez anos, a favor dos agricultores ou respectivas associações que cultivavam as terras antes da sua florestação ou de qualquer outra pessoa singular ou empresa de direito privado.

2. O apoio à florestação de terras agrícolas pertencentes a entidades públicas abrange apenas os custos de implantação. Caso as terras agrícolas a florestar estejam arrendadas por uma pessoa singular ou uma empresa de direito privado, podem ser concedidos os prémios anuais referidos no n.º 1.
3. Não é concedido apoio à florestação de terras agrícolas relativamente a:
 - a) Agricultores que beneficiem de apoio à reforma antecipada;
 - b) Plantação de árvores de Natal.

No caso de espécies de crescimento rápido para cultivo a curto prazo, o apoio à florestação só é concedido para os custos de implantação.

4. O apoio a agricultores ou outras pessoas singulares e empresas de direito privado é limitado aos valores máximos estabelecidos no anexo I.

Artigo 41.º

Primeira implantação de sistemas agro-florestais em terras agrícolas

1. O apoio previsto na alínea b) ii) do artigo 34.º é concedido a agricultores para a criação de sistemas agro-florestais que combinem sistemas de agricultura extensiva e de silvicultura.

O apoio cobre os custos de implantação.
2. Por sistemas agro-florestais entende-se sistemas de utilização das terras que combinam a exploração florestal e a exploração agrícola nas mesmas terras.
3. São excluídas do apoio as árvores de Natal e espécies de crescimento rápido para cultivo a curto prazo.
4. O apoio é limitado aos valores máximos estabelecidos no anexo I.

Artigo 42.º

Primeira florestação de terras não agrícolas

1. O apoio previsto na alínea b) iii) do artigo 34.º abrange os custos relativos à implantação da florestação em terras não elegíveis ao abrigo da alínea b) i) do artigo 34.º.
2. Não é concedido apoio relativamente a árvores de Natal.
3. O apoio a pessoas singulares ou empresas de direito privado é limitado aos valores máximos estabelecidos no anexo I.

Artigo 43.º

Ajudas NATURA 2000

O apoio previsto na alínea b) iv) do artigo 31.º é concedido, anualmente e por hectare de floresta, a proprietários florestais privados ou respectivas associações, com vista a compensar os custos incorridos decorrentes das restrições à utilização de florestas e de outras terras

florestadas relacionadas com a aplicação das Directivas 79/409/CEE e 92/43/CEE nas zonas em causa.

O apoio é fixado entre os montantes mínimos e máximos estabelecidos no anexo I.

Artigo 44.º

Ajudas silvoambientais

1. As ajudas silvoambientais previstas na alínea b) v) do artigo 34.º são concedidas por hectare de floresta a beneficiários que assumam, a título voluntário, compromissos silvoambientais. Essas ajudas abrangem apenas os compromissos que ultrapassem os requisitos obrigatórios aplicáveis.

Esses compromissos são assumidos por um período de cinco anos. Quando necessário e justificado, é determinado outro período para tipos especiais de compromissos.

2. As ajudas cobrem os custos adicionais resultantes do compromisso assumido. Esses custos são calculados com base nos custos reais.

O apoio é fixado entre os montantes mínimos e máximos estabelecidos no anexo I.

Artigo 45.º

Restabelecimento do potencial de produção florestal e introdução de medidas de prevenção

1. O apoio previsto na alínea b) vi) do artigo 34.º é concedido para o restabelecimento do potencial de produção silvícola em florestas afectadas por desastres naturais e incêndios e para a introdução de medidas de prevenção adequadas.
2. As medidas de prevenção contra incêndios incidem em florestas classificadas pelos Estados-Membros como de alto ou médio risco de incêndio, de acordo com os seus planos de protecção florestal.

Artigo 46.º

Investimentos não rentáveis

O apoio previsto na alínea b) vii) do artigo 34.º é concedido para investimentos em florestas:

- a) Ligados ao cumprimento de compromissos assumidos ao abrigo da medida prevista na alínea b) v) do artigo 34.º ou
- b) Que aumentem o carácter de utilidade pública da zona em causa.

SUBSECÇÃO 3

DESIGNAÇÃO DE ZONAS

Artigo 47.º

Zonas elegíveis para ajudas

1. Os Estados-Membros designam as zonas elegíveis para as ajudas previstas na alínea a), subalíneas i), ii) e iii), do artigo 34.º, bem como na alínea b), subalíneas i), iii), iv)

e vi) desse mesmo artigo, tomando em consideração as disposições estabelecidas nos n.ºs 2, 3, 4 e 5 do presente artigo.

2. Para serem elegíveis para as ajudas previstas na alínea a) i) do artigo 34.º, as zonas de montanha devem caracterizar-se por uma limitação considerável das possibilidades de utilização das terras e por um aumento apreciável do seu custo de exploração devido a:

- a) Condições climatéricas muito difíceis decorrentes da altitude, que se traduzam por um encurtamento sensível do período vegetativo;
- b) Em altitudes inferiores, presença na maior parte da zona em questão de fortes inclinações que impeçam a utilização de máquinas ou exijam a utilização de equipamento específico muito oneroso, ou uma combinação deste dois factores, quando a importância das desvantagens resultantes de cada um deles considerado separadamente seja menos acentuada, mas essa combinação dê lugar a uma desvantagem equivalente.

As zonas situadas a norte do paralelo 62 e certas zonas adjacentes são consideradas zonas de montanha.

No âmbito dos programas, os Estados-Membros confirmam a delimitação existente das suas zonas de montanha ou alteram-na de acordo com as disposições específicas a definir nos termos do procedimento referido no n.º 2 do artigo 95.º.

3. Para serem elegíveis para as ajudas previstas na alínea a) ii) do artigo 34.º, as zonas não montanhosas referidas no n.º 2 do presente artigo são as zonas:

- a) Afectadas por desvantagens naturais significativas, nomeadamente uma baixa produtividade do solo ou más condições climatéricas, onde a manutenção de uma actividade agrícola extensiva é importante para a gestão das terras ou;
- b) Afectadas por desvantagens específicas e onde a gestão das terras é necessária para fins de conservação ou melhoria do ambiente, de manutenção dos espaços naturais e de preservação do potencial turístico da zona ou ainda de protecção da costa.

Estas zonas são constituídas por zonas agrícolas homogéneas do ponto de vista das condições de produção naturais.

No que diz respeito às zonas afectadas por desvantagens específicas referidas na alínea b) do primeiro parágrafo, a sua extensão total não pode ser superior a 10% da superfície do Estado-Membro em causa.

Os Estados-Membros delimitam essas zonas nos programas, de acordo com disposições específicas a definir nos termos do procedimento referido no n.º 2 do artigo 95.º.

4. As zonas agrícolas NATURA 2000 designadas nos termos das Directivas 79/409/CEE e 92/43/CEE são elegíveis para as ajudas previstas na alínea a) iii) do artigo 34.º.

5. As zonas adequadas para florestação por razões de carácter ambiental, como a protecção contra a erosão ou o alargamento dos recursos florestais que contribuem

para a atenuação das alterações climáticas, são elegíveis para as ajudas previstas na alínea b), subalíneas i) e iii), do artigo 34.º.

As zonas florestais NATURA 2000 designadas nos termos das Directivas 79/409/CEE e 92/43/CEE são elegíveis para as ajudas previstas na alínea b) iv) do artigo 34.º.

As zonas florestais de alto ou médio risco de incêndio florestal são elegíveis para as ajudas previstas na alínea b) vi) do artigo 34.º relacionadas com medidas de prevenção contra incêndios.

SUBSECÇÃO 4

CUMPRIMENTO DAS NORMAS

Artigo 48.º

Redução ou exclusão do pagamento das ajudas

Caso beneficiários de ajudas ao abrigo da alínea a), subalíneas i) a iv), do artigo 34.º e da alínea b), subalíneas i), iv) e v) do mesmo artigo não cumpram em toda a exploração, devido a uma acção ou omissão que lhes seja directamente imputável, os requisitos obrigatórios estabelecidos nos artigos 4.º e 5.º e nos anexos III e IV do Regulamento (CE) n.º 1782/2003 do Conselho, o montante total dos respectivos pagamentos a conceder no ano civil em que se verifica o incumprimento é reduzido ou anulado.

As regras pormenorizadas relativas às reduções e exclusões são estabelecidas de acordo com o procedimento referido no n.º 2 do artigo 95.º. Neste contexto, são tidos em consideração a gravidade, a extensão, o desempenho e a reiteração do incumprimento.

SECÇÃO 3

EIXO PRIORITÁRIO 3:

DIVERSIFICAÇÃO DA ECONOMIA RURAL

E QUALIDADE DE VIDA NAS ZONAS RURAIS

Artigo 49.º

Medidas

O apoio ao abrigo da presente secção envolve:

- a) Medidas para diversificação da economia rural, incluindo:
 - i) diversificação para actividades não agrícolas,
 - ii) apoio à criação e desenvolvimento de microempresas, com vista promover o espírito empresarial e a desenvolver o tecido económico,
 - iii) incentivo a actividades turísticas,
 - iv) protecção, modernização e gestão do património natural, contribuindo assim para o desenvolvimento económico sustentável;

- b) Medidas para melhoria da qualidade de vida rural nas zonas rurais, incluindo:
 - i) serviços básicos para a economia e população rurais,
 - ii) renovação e desenvolvimento de pequenos aglomerados populacionais e conservação e modernização do património rural;
- c) Uma medida de formação profissional para agentes económicos em actividade nos domínios abrangidos pelo eixo prioritário 3;
- d) Uma medida de aquisição de competências e de animação, com vista à preparação e implementação de uma estratégia de desenvolvimento local.

SUBSECÇÃO 1
CONDIÇÕES QUE REGEM AS MEDIDAS
PARA DIVERSIFICAÇÃO DA ECONOMIA RURAL

Artigo 50.º

Diversificação para actividades não agrícolas

O beneficiário da ajuda referida na alínea a) i) do artigo 49.º pode ser o agricultor, o seu cônjuge ou um dos seus filhos.

Artigo 51.º

Apoio para a criação e desenvolvimento de empresas

O apoio previsto na alínea a) ii) do artigo 49.º refere-se apenas a microempresas, tal como definidas na Recomendação 2003/361/CE da Comissão de 6 de Maio de 2003.

Artigo 52.º

Incentivo a actividades turísticas

O apoio referido na alínea a) iii) do artigo 49.º abrange:

- a) Infra-estruturas de pequena escala, como centros de informação e sinalização de locais turísticos;
- b) Infra-estruturas recreativas, que oferecem acesso a zonas naturais e alojamentos com pequena capacidade;
- c) Desenvolvimento e comercialização de produtos turísticos relacionados com o turismo rural.

Artigo 53.º

Protecção, valorização e gestão do património natural

O apoio referido na alínea a) iv) do artigo 49.º abrange acções de sensibilização ambiental, melhoramentos em matéria de turismo e elaboração de planos de protecção e gestão relacionados com sítios NATURA 2000 e outros locais de elevado valor natural.

SUBSECÇÃO 2
CONDIÇÕES QUE REGEM AS MEDIDAS DE MELHORIA
DA QUALIDADE DE VIDA NAS ZONAS RURAIS

Artigo 54.º

Serviços básicos para a economia e população rurais

O apoio referido na alínea b) i) do artigo 49.º abrange a criação de serviços básicos em pequenos aglomerados populacionais ou seus agrupamentos e infra-estruturas conexas de pequena escala.

Artigo 55.º

Renovação e desenvolvimento de pequenos aglomerados populacionais e conservação e valorização do património rural

O apoio referido na alínea b) ii) do artigo 49.º diz respeito a estudos e investimentos associados a:

- a) Um programa de melhoramento ou desenvolvimento de um pequeno aglomerado populacional;
- b) Conservação, recuperação e valorização do património rural a nível da totalidade ou de parte de pequenos aglomerados populacionais, como o seu centro e locais históricos ou monumentos.

SUBSECÇÃO 3
FORMAÇÃO PROFISSIONAL, AQUISIÇÃO DE COMPETÊNCIAS E ANIMAÇÃO

Artigo 56.º

Formação profissional

O apoio ao abrigo da alínea c) do artigo 49.º não inclui cursos ou formações que façam parte de programas ou sistemas normais dos ensinos secundário ou superior.

Artigo 57.º

Aquisição de competências e animação

O apoio referido na alínea d) do artigo 49.º abrange:

- a) Estudos da zona em causa;
- b) Medidas destinadas a proporcionar informações sobre a zona e a estratégia de desenvolvimento local;
- c) Formação do pessoal envolvido na preparação e execução de uma estratégia de desenvolvimento rural;
- d) Acções de promoção, bem como formação de líderes.

SUBSECÇÃO 4

IMPLEMENTAÇÃO DOS EIXOS PRIORITÁRIOS

Artigo 58.º

Estratégias de desenvolvimento local

As medidas enumeradas no artigo 49.º são, de preferência, executadas através de estratégias de desenvolvimento local.

Artigo 59.º

Delimitação

Quando uma medida abrangida pela presente secção visa operações também elegíveis ao abrigo de outro instrumento de apoio comunitário, incluindo os Fundos Estruturais e o Fundo Europeu para as Pescas, o Estado-Membro fixa em cada programa os critérios de delimitação para as operações apoiadas pelo Fundo e as apoiadas pelo outro instrumento de apoio comunitário.

CAPÍTULO II

LEADER

SECÇÃO I

ABORDAGEM LEADER

Artigo 60.º

Definição

A abordagem LEADER consiste numa estratégia de desenvolvimento local que inclui, no mínimo, os seguintes elementos:

- a) Programas por zona destinados a territórios rurais sub-regionais bem identificados;
- b) Uma abordagem ascendente em que os grupos de acção local têm poderes de decisão no que diz respeito à elaboração e implementação de uma estratégia de desenvolvimento local;
- c) Parcerias locais dos sectores público e privado (a seguir designadas "grupos de acção local");
- d) Abordagem global multissetorial baseada na interacção entre agentes e projectos de diferentes sectores da economia local;
- e) Implementação de abordagens inovadoras;
- f) Realização de projectos de cooperação;
- g) Ligação em rede de parcerias locais.

Artigo 61.º
Grupos de acção local

1. Os grupos de acção local implementam, em parceria, uma abordagem de desenvolvimento local que satisfaça as seguintes condições:
 - a) Devem propor uma estratégia de desenvolvimento local integrada e ser responsáveis pela sua execução;
 - b) Devem ser um grupo já beneficiário das iniciativas LEADER II¹ ou LEADER+² ou constituído de acordo com a abordagem LEADER, ou um novo grupo que represente parceiros dos vários sectores socioeconómicos locais no território em causa. A nível de tomada de decisões, os parceiros sociais e económicos, que incluam associações agrícolas, mulheres rurais, jovens e associações, devem representar, no mínimo, 50% da parceria local;
 - c) Devem demonstrar capacidade para definir e executar uma estratégia de desenvolvimento na zona;
 - d) Devem seleccionar um líder administrativo e financeiro capaz de administrar fundos públicos e garantir o funcionamento satisfatório da parceria, ou associarem-se numa estrutura comum legalmente constituída, cuja constituição garanta o funcionamento satisfatório da parceria e a capacidade para administrar fundos públicos.
2. A zona abrangida pela estratégia será coerente e oferecerá uma massa crítica suficiente, em termos de recursos humanos, financeiros e económicos, para apoiar uma estratégia de desenvolvimento viável.
3. Os grupos de acção local escolhem os projectos a financiar ao abrigo da estratégia. Podem igualmente seleccionar projectos de cooperação.

SECÇÃO 2
DOMÍNIOS DE INTERVENÇÃO

Artigo 62.º
Medidas

O apoio concedido ao abrigo do eixo prioritário LEADER destina-se a:

- a) Implementação das estratégias locais de desenvolvimento rural, através de uma abordagem LEADER, com vista a atingir aos objectivos de um ou mais dos três eixos prioritários definidos no capítulo I do presente título;
- b) Realização de projectos de cooperação que envolvam os objectivos seleccionados ao abrigo da alínea a);
- c) Funcionamento do grupo de acção local, aquisição de competências e animação do território.

¹ Comunicação da Comissão de 19.3.1991 (JO C 73 de 19.3.1991).

² Comunicação da Comissão de 14.4.2000 (JO C 139 de 18.5.2000, p. 5).

SUBSECÇÃO 1

CONDIÇÕES

Artigo 63.º

Implementação de estratégias locais

1. No caso do apoio referido na alínea a) do artigo 62.º, as operações realizadas ao abrigo da estratégia devem corresponder aos objectivos estabelecidos no presente regulamento para cada um dos eixos prioritários.
2. Caso as medidas previstas correspondam a medidas definidas no presente regulamento para cada eixo prioritário, as condições pertinentes são aplicáveis nos termos do capítulo I do presente título.

Artigo 64.º

Cooperação

1. O apoio referido na alínea b) do artigo 62.º é concedido a projectos de cooperação interterritorial ou transnacional.

Por "cooperação interterritorial" entende-se a cooperação no interior de um Estado-Membro. Por "cooperação transnacional" entende-se a cooperação entre territórios em vários Estados-Membros e com territórios de países terceiros.
2. Apenas são elegíveis para apoio as despesas relativas a territórios no interior da União Europeia.
3. O artigo 63.º é também aplicável a projectos de cooperação.

Artigo 65.º

Aquisição de competências

O apoio à aquisição de competências referido na alínea c) do artigo 62.º é prioritariamente concedido às novas regiões em que a abordagem LEADER ainda não foi aplicada.

SUBSECÇÃO 2

IMPLEMENTAÇÃO DO EIXO PRIORITÁRIO

Artigo 66.º

Financiamento do eixo prioritário

Um montante mínimo de 7% da contribuição total do Fundo para o programa deve ser reservado para a implementação do eixo prioritário LEADER.

CAPÍTULO III ASSISTÊNCIA TÉCNICA

Artigo 67.º

Financiamento da assistência técnica

1. Nos termos do artigo 5.º do Regulamento... [financiamento da PAC], o Fundo pode utilizar até 0,30% da sua dotação anual para financiamento das medidas de preparação, acompanhamento, apoio administrativo, avaliação e controlo, por iniciativa da Comissão e/ou em seu nome. Essas acções são executadas de acordo com o estabelecido no n.º 2 do artigo 53.º do Regulamento (CE, Euratom) n.º 1605/2002 e em quaisquer outras disposições desse regulamento e das suas regras de execução aplicáveis a esta forma de execução do orçamento.
2. Por iniciativa dos Estados-Membros, o Fundo pode financiar, em cada programa de desenvolvimento rural, actividades de preparação, gestão, acompanhamento, avaliação, informação e controlo da intervenção correspondente ao programa.

A estas medidas pode ser dedicado um máximo de 4% do montante total de cada programa.

Dentro do limite fixado no parágrafo anterior, cada programa reserva um montante para a criação e funcionamento da rede rural nacional referida no artigo 69.º.

Artigo 68.º

Rede europeia de desenvolvimento rural

A rede europeia de desenvolvimento rural para a ligação das redes nacionais, organizações e administrações activas no domínio do desenvolvimento rural a nível comunitário é criada de acordo com o estabelecido no n.º 1 do artigo 67.º.

Os objectivos da rede europeia são:

- a) Recolha, análise e divulgação de informação sobre medidas comunitárias de desenvolvimento rural,
- b) Recolha, divulgação e consolidação, a nível comunitário, de boas práticas de desenvolvimento rural,
- c) Disponibilização de informação sobre a evolução nas zonas rurais da Comunidade e de países terceiros,
- d) Organização de reuniões e seminários a nível comunitário para pessoas activamente envolvidas no desenvolvimento rural,
- e) Criação e funcionamento de redes de peritos, com vista a facilitar o intercâmbio de competências e a apoiar a execução e avaliação da política de desenvolvimento rural.
- f) Apoio às redes nacionais e iniciativas transnacionais de cooperação.

Artigo 69.º
Rede rural nacional

1. Cada Estado-Membro cria uma rede rural nacional que reúna todas as organizações e administrações envolvidas no desenvolvimento rural.
2. O apoio referido no n.º2, terceiro parágrafo, do artigo 67.º é concedido a:
 - a) Estruturas necessárias para o funcionamento da rede;
 - b) Um plano de acção que contenha, pelo menos, a identificação e análise de boas práticas transferíveis e a prestação de informações sobre as mesmas, gestão da rede, organização de intercâmbios de experiências e *know-how*, preparação de programas de formação para grupos de acção local em vias de criação e assistência técnica para a cooperação interterritorial e transnacional.

TÍTULO V
CONTRIBUIÇÃO DO FUNDO

Artigo 70.º
Recursos e sua distribuição

1. Os recursos disponíveis para autorização pelos Fundos no período de 2007 a 2013 são de 88,75 mil milhões de euros, a preços de 2004. A repartição anual é apresentada no anexo II. Destes recursos, pelo menos 31,3 mil milhões de euros, a preços de 2004, são concentrados nas regiões elegíveis para o objectivo de convergência.
2. Uma percentagem de 3% dos recursos referidos no n.º1, num montante de 2,66 mil milhões de euros a preços de 2004, é afectada à reserva prevista no artigo 92.º.
3. Uma percentagem de 0,30% dos recursos referidos no n.º1, num montante de 0,27 mil milhões de euros a preços de 2004, é dedicada a assistência técnica para a Comissão, conforme referido no n.º 1 do artigo 67.º.
4. Para efeitos da sua programação e subsequente inscrição no orçamento geral das Comunidades Europeias, os montantes referidos no n.º 1 são indexados à taxa anual de 2%.
5. A Comissão efectua uma repartição indicativa anual inicial dos montantes indicados no n.º1 por Estado-Membro, após dedução dos montantes referidos nos n.ºs 2 e 3, com base em critérios objectivos e tendo em conta:
 - a) Os montantes reservados às regiões elegíveis para o objectivo de convergência;
 - b) O desempenho anterior;
 - c) Situações e necessidades específicas.

Em 2011, a Comissão procederá à revisão das dotações anuais para 2012 e 2013, a fim de distribuir o montante referido no n.º 2.

6. Além dos montantes indicados no n.º 5, os Estados-Membros tomam em conta, para fins de programação, os montantes resultantes da modulação, conforme previsto no n.º 2 do artigo 12.º do Regulamento (CE) n.º .../... [financiamento da PAC].
7. A Comissão assegura que as dotações anuais totais do Fundo provenientes da secção Orientação do FEOGA atribuídas a qualquer Estado-Membro ao abrigo do presente regulamento, do FEDER e do FSE ao abrigo do Regulamento (CE) n.º .../... [incluindo a contribuição do FEDER para o financiamento da vertente transnacional do instrumento europeu de vizinhança ao abrigo do Regulamento (CE) n.º .../... e do instrumento de pré-adesão ao abrigo do Regulamento (CE) n.º .../...], e da componente do IFOP, que contribuem para o objectivo de convergência, não sejam superiores a 4% do PIB desse Estado-Membro, estimado na altura da adopção do acordo interinstitucional.

Artigo 71.º

Contribuição do Fundo

1. A decisão de adopção de um programa de desenvolvimento rural fixa a contribuição máxima do Fundo para cada eixo prioritário. A decisão identifica claramente, quando necessário, as dotações atribuídas às regiões elegíveis para o objectivo de convergência.
2. A contribuição do Fundo é calculada com base no montante total das despesas públicas elegíveis.
3. A taxa de contribuição do Fundo é estabelecida para cada eixo prioritário. No que se refere aos eixos prioritários 1 (competitividade) e 3 (diversificação e qualidade de vida), são aplicáveis os seguintes limites máximos, respectivamente:
 - a) 75% das despesas públicas elegíveis nas regiões referidas nos n.ºs 1 e 2 do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º .../...[coesão];
 - b) 50% das despesas públicas elegíveis nas outras regiões.Em relação ao eixo prioritário 2 (ordenamento do território) e LEADER, são aplicáveis os seguintes limites máximos, respectivamente:
 - a) 80% das despesas públicas elegíveis nas regiões referidas nos n.ºs 1 e 2 do artigo 5.º do Regulamento (CE) n.º .../...[coesão];
 - b) 55% das despesas públicas elegíveis nas outras regiões.A taxa mínima de contribuição do Fundo a nível de eixo prioritário é de 20%.
4. Não obstante os limites máximos fixados no n.º 3, a contribuição do Fundo pode ser aumentada em cinco pontos percentuais no que diz respeito aos programas das regiões ultraperiféricas e das ilhas menores do mar Egeu.
5. As medidas de assistência técnica tomadas por iniciativa da Comissão, ou em seu nome, podem ser financiadas a 100%.
6. Uma operação financiada pelo Fundo não pode simultaneamente beneficiar, durante o seu período de elegibilidade, de uma contribuição dos Fundos Estruturais, do Fundo

de Coesão nem de nenhum outro instrumento financeiro comunitário. As despesas co-financiadas pelo Fundo não serão co-financiadas através de outro instrumento financeiro comunitário.

Uma operação apenas pode beneficiar de contribuição do Fundo a título de um programa de desenvolvimento rural de cada vez. Essa operação pode ser financiada apenas ao abrigo de um eixo prioritário do programa de desenvolvimento rural.

7. As despesas públicas de auxílio a empresas devem cumprir os limites fixados em matéria de auxílios estatais, excepto quando estabelecido de outro modo no presente regulamento.

Artigo 72.º

Elegibilidade das despesas

1. Sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo 39.º do Regulamento (CE) n.º .../... [financiamento da PAC], as despesas são elegíveis para uma contribuição do Fundo se o pagamento da ajuda aplicável for efectivamente efectuado pelo organismo pagador no período compreendido entre 1 de Janeiro de 2007 e 31 de Dezembro de 2015. As operações co-financiadas não podem ser concluídas antes da data de início da elegibilidade.

As novas despesas acrescentadas no momento da alteração de um programa referida no artigo 18.º são elegíveis a partir da data de recepção pela Comissão do pedido de alteração do programa.

2. As despesas são elegíveis para uma contribuição do Fundo apenas quando incorridas para a realização de operações decididas pela autoridade de gestão do programa em causa, ou sob a sua responsabilidade, de acordo com os critérios fixados pelo comité de acompanhamento.
3. As regras relativas à elegibilidade das despesas são fixadas a nível nacional, sujeitas às condições especiais estabelecidas no presente regulamento para determinadas medidas de desenvolvimento rural.

Todavia, os custos a seguir indicados não são elegíveis para uma contribuição do Fundo:

- a) IVA,
- b) Juros da dívida;
- c) Aquisição de terras num valor superior a 10% de todas as despesas elegíveis na operação em causa.

4. As disposições ao abrigo dos n.ºs 1 a 3 não são aplicáveis ao previsto no n.º 1 do artigo 67.º.
5. A contribuição do Fundo pode assumir outra forma para além de subvenções. Se necessário, podem ser definidas regras pormenorizadas de acordo com o procedimento estabelecido no n.º 2 do artigo 95.º.

Artigo 73.º

Durabilidade das operações relacionadas com investimentos

1. Sem prejuízo das regras relativas à livre prestação de serviços e à liberdade de estabelecimento na acepção dos artigos 43.º e 49.º do Tratado, o Estado-Membro ou a autoridade de gestão asseguram que uma operação de investimento mantenha a contribuição do Fundo se, no prazo de sete anos após a decisão de financiamento da autoridade de gestão, essa operação não sofrer uma alteração substancial que:
 - a) Afecte a sua natureza ou as suas condições de execução ou conceda uma vantagem indevida a uma empresa ou a um organismo público;
 - b) Resulte, quer de uma mudança na natureza da propriedade de uma infra-estrutura, quer do termo ou da realocização de uma actividade produtiva.
2. Os montantes indevidamente pagos são recuperados nos termos previstos no artigo 33.º do Regulamento (CE) n.º .../... [financiamento da PAC].

**TÍTULO VI
GESTÃO, CONTROLO E INFORMAÇÃO**

**CAPÍTULO I
GESTÃO E CONTROLO**

Artigo 74.º

Responsabilidades da Comissão

A fim de assegurar, no contexto da gestão partilhada, uma boa gestão financeira de acordo com o disposto no artigo 274.º do Tratado CE, a Comissão executa as medidas e controlos estabelecidos no artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º .../... [financiamento da PAC].

Artigo 75.º

Responsabilidades dos Estados-Membros

1. Com vista a garantir uma protecção eficaz dos interesses financeiros da Comunidade, os Estados-Membros adoptam todas as disposições legislativas, regulamentares e administrativas previstas no artigo 9.º do Regulamento (CE) n.º .../... [financiamento da PAC].
2. Antes da adopção do programa, o Estado-Membro assegura a implantação dos sistemas de gestão e controlo pertinentes de acordo com os seguintes requisitos:
 - a) Definição clara das funções dos organismos intervenientes na gestão e controlo e uma atribuição clara de funções no interior de cada organismo;
 - b) Separação de funções adequada entre os organismos intervenientes na gestão e controlo e no interior de cada organismo;

- c) Recursos adequados para que cada organismo possa executar as funções que lhe forem confiadas;
- d) Disposições eficazes de controlo interno, incluindo as de conformidade com as regras comunitárias relativas a combinações de auxílios estatais;
- e) Um sistema eficaz de apresentação de relatórios e de acompanhamento, quando o desempenho das tarefas é delegado;
- f) Existência de manuais de procedimentos para as funções a desempenhar;
- g) Disposições para a auditoria do funcionamento eficaz do sistema;
- h) Sistemas fiáveis de contabilidade, acompanhamento e apresentação de relatórios financeiros em formato electrónico;
- i) Sistemas e procedimentos para garantir uma pista de auditoria suficiente.

Os Estados-Membros são responsáveis por assegurar que os sistemas funcionem eficazmente ao longo de todo o período do programa.

3. Os Estados-Membros efectuem controlos de acordo com regras de execução pormenorizadas a adoptar nos termos do procedimento referido no n.º 2 do artigo 95.º, nomeadamente no que diz respeito ao tipo e intensidade dos controlos, adaptados à natureza das diferentes medidas de desenvolvimento rural.

Artigo 76.º

Designação das autoridades

Para cada programa de desenvolvimento rural, o Estado-Membro designa:

- a) A autoridade de gestão que gerirá o programa e que será um organismo público ou privado nacional, regional ou local designado pelo Estado-Membro, ou o próprio Estado-Membro quando este assume a execução dessa tarefa;
- b) O organismo pagador previsto no artigo 6º do Regulamento (CE) n.º .../... [financiamento da PAC];
- c) O organismo de certificação previsto no artigo 7.º do Regulamento (CE) n.º .../... [financiamento da PAC];

Artigo 77.º

Autoridade de gestão

1. A autoridade de gestão é responsável pela gestão e execução do programa de uma forma eficiente, eficaz e correcta e, em especial, por:
- a) Garantir que as operações sejam seleccionadas para financiamento de acordo com os critérios aplicáveis ao programa de desenvolvimento rural e que obedeçam, durante todo o período da sua execução, às regras comunitárias e nacionais aplicáveis e às políticas comunitárias;

- b) Garantir a existência de um sistema de registo e conservação da informação estatística sobre a execução, num formato electrónico adequado para fins de acompanhamento e avaliação;
- c) Garantir que os beneficiários e outros organismos envolvidos na execução das operações:
 - i) estejam informados das suas obrigações decorrentes da ajuda concedida e mantenham um sistema de contabilidade separado ou uma codificação contabilística adequada para todas as transacções referentes à operação e
 - ii) estejam conscientes dos requisitos referentes à apresentação de dados à autoridade de gestão e ao registo das realizações e resultados;
- d) Garantir que as avaliações do programa sejam realizadas nos prazos estabelecidos no presente regulamento e estejam em conformidade com o quadro comum de acompanhamento e avaliação e que as avaliações realizadas sejam apresentadas às autoridades nacionais competentes e à Comissão;
- e) Coordenar o comité de acompanhamento e enviar-lhe os documentos necessários para o acompanhamento da execução do programa em função dos seus objectivos específicos;
- f) Garantir o cumprimento das obrigações em matéria de publicidade referidas no artigo 80.º;
- g) Elaborar o relatório de execução anual e, após aprovação pelo comité de acompanhamento, apresentá-lo à Comissão;
- h) Garantir que o organismo pagador recebe toda a informação necessária sobre os procedimentos em vigor e os controlos executados relativamente a operações seleccionadas para financiamento, antes de os pagamentos serem autorizados.

Caso uma parte das suas tarefas seja delegada noutro organismo, a autoridade de gestão continuará a ser plenamente responsável pela eficiência e rigor da gestão e pela execução dessas tarefas.

Artigo 78.º
Organismo pagador

O organismo pagador é responsável pela autorização, execução e contabilização dos pagamento das ajudas a beneficiários e pela recepção da contribuição comunitária, nos termos do Regulamento (CE) n.º .../... [financiamento da PAC].

Artigo 79.º
Organismo de certificação

O organismo de certificação verifica o funcionamento eficaz do sistema de gestão e controlo dos programas de desenvolvimento rural, nos termos do Regulamento (CE) n.º .../... [financiamento da PAC].

CAPÍTULO II INFORMAÇÃO E PUBLICIDADE

Artigo 80.º

Informação e publicidade

1. Os Estados-Membros fornecem informações sobre as operações parcialmente financiadas e procedem à respectiva publicidade. Essas informações destinam-se aos cidadãos europeus. Essas informações devem destacar o papel da Comunidade e assegurar a transparência da intervenção do Fundo.
2. A autoridade de gestão do programa é responsável pela publicidade do mesmo, pelo que:
 - a) Informa os potenciais beneficiários, organizações profissionais, parceiros económicos e sociais, organismos envolvidos na promoção da igualdade entre homens e mulheres e organizações não governamentais em causa quanto às possibilidades oferecidas pelo programa e às regras para acesso ao respectivo financiamento;
 - b) Informa os beneficiários do montante da contribuição comunitária;
 - c) Informa os cidadãos europeus do papel desempenhado pela Comunidade nos programas e dos respectivos resultados.

TÍTULO VII ACOMPANHAMENTO, AVALIAÇÃO E RESERVA

CAPÍTULO I ACOMPANHAMENTO

Artigo 81.º

Comité de acompanhamento

1. Cada Estado-Membro institui um comité de acompanhamento para cada programa de desenvolvimento rural, em acordo com a autoridade de gestão e após consulta dos parceiros.

Os comités de acompanhamento são instituídos num prazo máximo de três meses após a decisão de aprovação do programa.

Cada comité elabora o seu regulamento interno nos termos do quadro institucional, jurídico e financeiro do Estado-Membro em causa e adopta-o em acordo com a autoridade de gestão, com vista à execução dos seus deveres ao abrigo do presente regulamento.

2. Cada comité de acompanhamento é presidido por um representante do Estado-Membro ou da autoridade de gestão.

A sua composição é decidida pelo Estado-Membro e inclui os parceiros referidos no n.º 1 do artigo 6.º.

Por sua própria iniciativa, um representante da Comissão pode participar nos trabalhos do comité de acompanhamento, a título consultivo.

Artigo 82.º

Responsabilidades do comité de acompanhamento

O comité de acompanhamento certifica-se da eficácia da execução do programa de desenvolvimento rural. Para o efeito, o comité de acompanhamento:

- a) Analisa e aprova, nos quatro meses após a aprovação do programa, os critérios de selecção das operações a financiar. Os critérios de selecção são revistos de acordo com as necessidades de programação;
- b) Procede à revisão periódica dos progressos verificados no sentido da realização dos objectivos específicos do programa, com base nos documentos apresentados pela autoridade de gestão;
- c) Examina os resultados da execução, especialmente a realização dos objectivos fixados para cada eixo prioritário e as avaliações contínuas;
- d) Analisa e aprova o relatório de execução anual e o último relatório de execução antes do seu envio à Comissão;
- e) Pode propor à autoridade de gestão eventuais ajustamentos ou a revisão do programa, com vista a atingir os objectivos do Fundo definidos no artigo 4.º ou a melhorar a sua gestão, incluindo a sua gestão financeira;
- f) Analisa e aprova eventuais propostas de alteração do conteúdo da decisão da Comissão sobre a contribuição do Fundo.

Artigo 83.º

Procedimento de acompanhamento

1. A autoridade de gestão e o comité de acompanhamento procedem ao acompanhamento da qualidade da execução do programa.
2. A autoridade de gestão e o comité de acompanhamento efectuam o acompanhamento de cada programa de desenvolvimento rural por meio de indicadores financeiros, de execução e de resultados.

Artigo 84.º

Quadro comum de acompanhamento e avaliação

O quadro comum de acompanhamento e avaliação é elaborado em cooperação entre a Comissão e os Estados-Membros e adoptado de acordo com o procedimento estabelecido no n.º 2 do artigo 95.º. O quadro especifica um número limitado dos indicadores comuns aplicáveis a cada programa.

Artigo 85.º
Indicadores

1. Os progressos, a eficiência e a eficácia dos programas de desenvolvimento rural em relação aos seus objectivos são medidos por meio de indicadores relacionados com a situação inicial, bem como com a execução financeira, a implementação, os resultados e o impacto dos programas.
2. Cada programa de desenvolvimento rural especifica um número limitado de indicadores adicionais específicos para esse programa.
3. Caso a natureza da intervenção o permita, os dados referentes aos indicadores são discriminados por sexo e idade dos beneficiários.

Artigo 86.º
Relatório de execução anual

1. Pela primeira vez em 2008 e subsequentemente até 30 de Junho de cada ano, a autoridade de gestão envia à Comissão um relatório de execução anual sobre a realização do programa. A autoridade de gestão envia à Comissão o último relatório de execução sobre a realização do programa o mais tardar em 30 de Junho de 2016.
2. O relatório de execução anual inclui os seguintes elementos:
 - a) Qualquer alteração das condições gerais que tenham um impacto directo nas condições de execução do programa, bem como qualquer alteração às políticas comunitárias e nacionais que afecte a coerência entre o Fundo e outros instrumentos financeiros;
 - b) Os progressos do programa em relação aos objectivos fixados, com base em indicadores de realizações e de resultados;
 - c) A execução financeira do programa apresentando, para cada medida, um mapa das despesas pagas a beneficiários. Caso o programa abranja regiões elegíveis ao abrigo do objectivo de convergência, as despesas são identificadas separadamente;
 - d) As medidas adoptadas pela autoridade de gestão e pelo comité de acompanhamento para assegurar a qualidade e eficácia da execução do programa, em especial:
 - i) medidas de acompanhamento e avaliação,
 - ii) um resumo dos problemas importantes verificados na gestão do programa e eventuais medidas tomadas, incluindo em resposta a observações apresentadas ao abrigo do artigo 87.º;
 - iii) utilização da assistência técnica,
 - iv) medidas tomadas para assegurar a publicidade do programa de acordo com o estabelecido no artigo 80.º;
 - e) Uma declaração de conformidade com as políticas comunitárias no contexto do apoio, incluindo a identificação dos problemas verificados e das medidas adoptadas para os resolver;

- f) Um capítulo separado sobre os progressos e o financiamento de medidas ao abrigo da abordagem LEADER;
 - g) Quando aplicável, reutilização da ajuda recuperada em aplicação do artigo 33.º do Regulamento (CE) n.º .../... [financiamento da PAC].
3. O relatório é considerado admissível para fins de aplicação do artigo 26.º do Regulamento (CE) n.º .../... [financiamento da PAC] se contiver todos os elementos enumerados no n.º 2 e permitir a avaliação da execução do programa.

A Comissão dispõe de um prazo de dois meses para apresentar observações ao relatório de execução anual após o seu envio pela autoridade de gestão. Esse prazo é aumentado para cinco meses relativamente ao último relatório do programa. Caso a Comissão não responda dentro do prazo fixado, o relatório é considerado aceite.

Artigo 87.º

Exame anual dos programas

1. Anualmente, quando da apresentação do relatório de execução anual, a Comissão e a autoridade de gestão examinam os principais resultados do ano precedente, nos termos de procedimentos a determinar em acordo com o Estado-Membro e a autoridade de gestão em causa.
2. Na sequência desse exame, a Comissão pode apresentar observações ao Estado-Membro e à autoridade de gestão, que as comunica ao comité de acompanhamento. O Estado-Membro informa a Comissão da acção tomada em resposta a essas observações.

CAPÍTULO II AVALIAÇÃO

Artigo 88.º

Disposições gerais

1. A política e programas de desenvolvimento rural são objecto de avaliações *ex-ante*, contínuas e *ex-post* nos termos previstos nos artigos 89º a 91º.
2. As avaliações têm como objectivo melhorar a qualidade, eficiência e eficácia da execução dos programas de desenvolvimento rural. Avaliam o impacto dos programas no que diz respeito às orientações estratégicas comunitárias previstas no artigo 9.º e aos problemas de desenvolvimento rural específicos dos Estados-Membros e regiões em causa, tendo em conta requisitos de desenvolvimento sustentável e de impacto ambiental que satisfaçam os requisitos da legislação comunitária aplicável.
3. O trabalho de avaliação é organizado, consoante adequado, sob a responsabilidade dos Estados-Membros ou da Comissão.
4. As avaliações são efectuadas por avaliadores independentes. Os resultados são publicados de acordo com as disposições do Regulamento (CE) n.º 1049/2001 do

Parlamento Europeu e do Conselho, de 30 de Maio de 2001, relativo ao acesso do público aos documentos do Parlamento Europeu, do Conselho e da Comissão¹.

5. Os Estados-Membros disponibilizam os recursos humanos e financeiros necessários para a realização das avaliações, organizam a elaboração e recolha dos dados necessários e utilizam os vários elementos de informação fornecidos pelo sistema de acompanhamento.
6. Os Estados-Membros e a Comissão acordam métodos de avaliação e normas a aplicar por iniciativa da Comissão ao abrigo do artigo 84.º.

Artigo 89.º
Avaliação ex-ante

1. A avaliação *ex-ante* faz parte da concepção de cada programa de desenvolvimento rural e tem como objectivo otimizar a afectação de recursos orçamentais e melhorar a qualidade da programação. Incide na identificação e apreciação das necessidades a médio e longo prazo, nos objectivos a atingir, nos resultados esperados, nos objectivos quantificados especialmente em termos de impacto em relação à situação inicial, no valor acrescentado comunitário, na medida em que as prioridades comunitárias foram tidas em conta, nos ensinamentos tirados da programação anterior e na qualidade dos procedimentos de execução, acompanhamento, avaliação e gestão financeira.
2. A avaliação *ex-ante* é efectuada sob a responsabilidade do Estado-Membro.

Artigo 90.º
Avaliação contínua

1. Os Estados-Membros estabelecem um sistema de avaliação anual contínua para cada programa de desenvolvimento rural.
2. A autoridade de gestão do programa e o comité de acompanhamento utilizam a avaliação contínua anual para:
 - a) Examinar os progressos verificados no programa em relação aos seus objectivos, por meio de indicadores de resultados e, quando adequado, de impacto;
 - b) Melhorar a qualidade dos programas e a sua execução;
 - c) Examinar propostas para alterações substantivas dos programas;
 - d) Preparar a avaliação intercalar e *ex-post*.
3. A partir de 2008, a autoridade de gestão apresenta anualmente um relatório ao comité de acompanhamento com os resultados da avaliação contínua. Após discussão, o relatório é enviado à Comissão, juntamente com o relatório de execução anual previsto no artigo 86.º.

¹ JO L 145 de 31.5.2001, p. 43.

4. Em 2010, a avaliação anual contínua assume a forma de uma avaliação intercalar. Nessa avaliação intercalar são propostas medidas para melhorar a qualidade dos programas e a sua execução.
Por iniciativa da Comissão, é elaborado um resumo dos relatórios de avaliação intercalar.
5. Em 2015, a avaliação anual contínua assume a forma de uma avaliação *ex-post*.
6. As avaliações intercalares e *ex-post* examinam o grau de utilização dos recursos, a eficácia e eficiência da programação do Fundo, o seu impacto socioeconómico e o seu impacto nas prioridades comunitárias. As avaliações abrangem os objectivos do programa e destinam-se a tirar ensinamentos relativos à política de desenvolvimento rural. Identificam os factores que contribuíram para o sucesso ou o fracasso da execução dos programas, incluindo no que diz respeito à sustentabilidade, bem como as melhores práticas.
7. A avaliação anual contínua é organizada por iniciativa das autoridades de gestão, em cooperação com a Comissão. É efectuada com carácter plurianual e abrange o período de 2007 a 2015.
8. A Comissão organiza, por sua iniciativa, medidas destinadas a proporcionar formação, intercâmbio de melhores práticas e informação para os avaliadores encarregados das avaliações contínuas, peritos nos Estados-Membros e membros do comité de acompanhamento, bem como avaliações temáticas e sucintas.

Artigo 91.º

Resumo das avaliações ex-post

1. Sob a responsabilidade da Comissão, é elaborado um resumo das avaliações *ex-post* em cooperação com o Estado-Membro e a autoridade de gestão, no qual são reunidos os dados necessários para a sua conclusão. O resumo abrange todos os programas de desenvolvimento rural.
2. O resumo das avaliações *ex-post* deve estar concluído o mais tardar em 31 de Dezembro de 2016.

**CAPÍTULO III
RESERVA**

Artigo 92.º

Reserva comunitária para o eixo prioritário LEADER

1. O montante atribuído à reserva referida no n.º 2 do artigo 70.º é utilizado para apoiar a aplicação da abordagem LEADER nos programas.
2. A aplicação da abordagem LEADER é avaliada com base em critérios objectivos, nomeadamente:
 - a) A prioridade atribuída à abordagem LEADER;
 - b) A cobertura territorial da abordagem LEADER;

- c) A fase atingida na implementação do eixo prioritário LEADER;
- d) O efeito de alavanca no capital privado;
- e) Os resultados de avaliações intercalares.

TÍTULO VIII AUXÍLIOS ESTATAIS

Artigo 93.º

Aplicação das regras relativas aos auxílios estatais

1. Salvo disposição em contrário do presente título, os artigos 87.º a 89.º do Tratado são aplicáveis aos auxílios concedidos pelos Estados-Membros para medidas de apoio ao desenvolvimento rural.

Todavia, os artigos 87.º, 88.º e 89.º do Tratado não são aplicáveis a contribuições financeiras concedidas pelos Estados-Membros para medidas sujeitas a apoio comunitário de acordo com as disposições do presente regulamento.

2. São proibidos os auxílios à modernização de explorações agrícolas que excedam as percentagens fixadas no anexo I no que respeita ao n.º 2 do artigo 25.º.

Essa proibição não é aplicável aos auxílios a:

- a) Investimentos efectuados predominantemente no interesse público e relacionados com a preservação da paisagem tradicional configurada pelas actividades agrícolas e florestais ou com a realocização de edifícios de explorações agrícolas;
- b) Investimentos para protecção e melhoria do ambiente;
- c) Investimento para melhoria das condições de higiene das explorações pecuárias e do bem-estar dos animais.

3. São proibidos os auxílios estatais a conceder aos agricultores a título de compensação pelas desvantagens naturais em zonas de montanha e noutras zonas com desvantagens, caso não respeitem as condições estabelecidas no artigo 35.º. Todavia, podem ser concedidos, em caso devidamente justificados, ajudas adicionais superiores aos montantes fixados de acordo com o estabelecido no n.º 3 do artigo 35.º.

4. São proibidos os auxílios estatais para apoio a agricultores que assumem compromissos agro-ambientais ou relativos ao bem-estar dos animais e que não satisfaçam as condições estabelecidas no artigo 37.º. Contudo, podem ser concedidos, quando devidamente justificados, auxílios adicionais superiores aos montantes máximos fixados no anexo I no que respeita ao n.º 4 do artigo 37.º. Em casos excepcionais, pode ser permitida uma derrogação devidamente justificada no que diz respeito à duração mínima desses compromissos, conforme estabelecido no n.º 3 do artigo 37.º.

5. São proibidos os auxílios estatais de apoio a agricultores para adaptação a normas exigentes baseadas na legislação comunitária em matéria de ambiente, saúde pública,

sanidade animal e fitossanidade, bem-estar dos animais e segurança no trabalho, caso não satisfaçam as condições estabelecidas no artigo 29.º. No entanto, podem ser concedidos auxílios adicionais superiores aos montantes máximos fixados nos termos do referido artigo, a fim de ajudar os agricultores a cumprir disposições da legislação nacional mais exigentes que as normas comunitárias.

Na ausência de legislação comunitária, são proibidos os auxílios estatais de apoio a agricultores para adaptação a normas exigentes baseadas na legislação nacional em matéria de ambiente, saúde pública, sanidade animal e fitossanidade, bem-estar dos animais e segurança no trabalho, caso não satisfaçam as condições estabelecidas no artigo 29.º. Podem ser concedidas auxílios adicionais superiores aos montantes máximos fixados no anexo I, no que respeita ao n.º 2 do artigo 29.º, caso sejam justificados ao abrigo do artigo 29.º.

Artigo 94.º

Financiamento nacional adicional

Os auxílios estatais destinados a proporcionar financiamento adicional para medidas de desenvolvimento rural que beneficiem de apoio comunitário são comunicados pelos Estados-Membros e aprovados pela Comissão nos termos das disposições do presente regulamento, como elemento da programação referida no artigo 15.º. O primeiro período do n.º 3 do artigo 88.º do Tratado não é aplicável aos auxílios assim comunicados.

TÍTULO IX DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS

Artigo 95.º

Comité

1. A Comissão é assistida pelo Comité do Desenvolvimento Rural (a seguir denominado “comité”).
2. Sempre que se faça referência ao presente número, são aplicáveis os artigos 4.º e 7.º da Decisão 1999/468/CE do Conselho.
O prazo previsto no n.º 3 do artigo 4.º da Decisão 1999/468/CE é de um mês.
3. O comité aprova o seu regulamento interno.

Artigo 96.º

Regras de execução

Para além das medidas previstas em disposições específicas do presente regulamento, são adoptadas regras para a execução do presente regulamento de acordo com o procedimento referido no n.º 2 do artigo 95.º. Essas regras compreendem, nomeadamente:

- a) A apresentação dos programas de desenvolvimento rural propostos;
- b) As condições que regem as medidas de desenvolvimento rural.

Artigo 97.º
Disposições transitórias

Caso sejam necessárias medidas específicas para facilitar a transição do sistema em vigor para o instituído pelo presente regulamento, essas medidas são adoptadas nos termos do procedimento referido no n.º 2 do artigo 95.º.

Essas medidas são designadamente adoptadas para a integração, no regime de desenvolvimento rural previsto no presente regulamento, do apoio comunitário existente aprovado pela Comissão para um período com termo após 1 de Janeiro de 2007.

Artigo 98.º
Revogação

1. É revogado o Regulamento (CE) n.º 1257/1999 com efeitos a partir de 1 de Janeiro de 2007.

Todas as referências ao regulamento revogado devem entender-se como sendo feitas ao presente regulamento.

O regulamento revogado continua a aplicar-se a acções aprovadas pela Comissão ao abrigo desse regulamento até de 1 de Janeiro de 2007.

2. São revogadas as directivas e decisões do Conselho que estabelecem e alteram as listas das zonas desfavorecidas referidas no n.º 2 do artigo 21.º do Regulamento (CE) n.º 950/97.

Artigo 99.º
Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no [...] dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é aplicável ao apoio comunitário a partir de 1 de Janeiro de 2007.

No entanto, o artigo 10.º é aplicável a partir da data de entrada em vigor do presente regulamento.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-membros.

Feito em Bruxelas,

Pelo Conselho
O Presidente

ANEXO I

MONTANTES E TAXAS DE APOIO

Artigo	Objecto	Montante em euros ou taxa	
n.º 2 do artigo 21.º	Prémio de instalação	40 000	
n.º 3 do artigo 22.º	Reforma antecipada	18 000	Por cedente por ano
		180 000	Montante total por cedente
		4 000	Por trabalhador por ano
		40 000	Montante total por trabalhador
n.º 2 do artigo 23.º	Serviços de aconselhamento	80%	Do custo elegível por serviço de aconselhamento
		1 500	Montante máximo elegível
n.º 2 do artigo 25.º	Intensidade da ajuda para a modernização de explorações agrícolas	60%	Do montante do investimento elegível para jovens agricultores nas zonas referidas na alínea a), subalíneas i), ii) e iii), do artigo 34.º
		50%	Do montante de investimento elegível para outros agricultores nas zonas referidas na alínea a), subalíneas i), ii) e iii), do artigo 34.º
		50%	Do montante de investimento elegível para jovens agricultores noutras zonas
		40%	Do montante de investimento elegível para outros agricultores noutras zonas
		75%	Do montante de investimento elegível nas regiões ultraperiféricas e ilhas do mar Egeu
n.º 3 do artigo 26.º	Intensidade da ajuda para a melhoria do valor económico das florestas	50%	Do montante de investimento elegível nas zonas referidas na alínea a), subalíneas i), ii) e iii), do artigo 34.º
		40%	Do montante de investimento elegível noutras zonas
		75%	Do montante de investimento elegível nas regiões ultraperiféricas

n.º 3 do artigo 27.º	Intensidade da ajuda para conferir valor acrescentado à produção agrícola e florestal	50% 40% 65%	Do montante de investimento elegível nas regiões abrangidas pelo objectivo de convergência Do montante de investimento elegível noutras regiões Do montante de investimento elegível nas regiões ultraperiféricas e ilhas do mar Egeu
n.º 2 do artigo 29.º	Montante máximo do apoio para o cumprimento das normas	10 000	Por exploração
n.º 2 do artigo 30.º	Montante máximo do apoio para participação em regimes de qualidade dos alimentos	3 000	Por exploração
artigo 31.º	Intensidade da ajuda para actividades de informação e promoção	70%	Do custo elegível da acção
n.º 3 do artigo 32.º	Montante máximo para explorações agrícolas em regime de semi-subsistência	1 500	Por exploração por ano
n.º 2 do artigo 33.º	Agrupamentos de produtores: limite máximo, como uma percentagem da produção comercializada nos primeiros cinco anos após o reconhecimento Mas que não seja superior, relativamente a cada um dos cinco primeiros anos, ao montante de	5%, 5%, 4%, 3% e 2% (*) 2,5%, 2,5%, 2,0%, 1,5% e 1,5% 100 000 100 000 80 000 60 000 50 000	Nos 1.º, 2.º, 3.º, 4.º e 5.º anos, respectivamente, para a produção comercializada até 1 000 000 euros Nos 1.º, 2.º, 3.º, 4.º e 5.º anos, respectivamente, para a produção comercializada superior a 1 000 000 euros No 1.º ano No 2.º ano No 3.º ano No 4.º ano No 5.º ano
n.º 3 do artigo 35.º	Ajuda mínima para compensação de desvantagens Ajuda máxima para compensação das desvantagens naturais Ajuda máxima para zonas com outras desvantagens	25 250 150	Por hectare de SAU Por hectare de SAU Por hectare de SAU

artigo 36.º	Ajuda inicial máxima Natura 2000 para um período não superior a cinco anos	500 (**)	Por hectare de SAU
	Ajuda normal máxima Natura 2000	200 (**)	Por hectare de SAU
n.º4 do artigo 37.º	Culturas anuais	600 (**)	Por hectare
	Culturas especializadas perenes	900 (**)	Por hectare
	Outras utilizações das terras	450 (**)	Por hectare
	Raças locais ameaçadas de abandono	200 (**)	Por cabeça normal
	Bem-estar dos animais	500	Por cabeça normal
nº 1, segundo travessão, do artigo 40.º	Prémio anual máximo para cobrir perdas de rendimento resultantes de florestação		
	– para agricultores ou respectivas associações	500	Por hectare
	– para qualquer outra entidade jurídica de direito privado	150	Por hectare
n.º 4 do artigo 40.º, n.º 4 do artigo 41.º e n.º 3 do artigo 42.º	– Intensidade da ajuda para custos de implantação	50%	Dos custos elegíveis nas zonas referidas na alínea a), subalíneas i), ii) e iii), do artigo 34.º.
	–	40%	Dos custos elegíveis noutras zonas
	–	75%	Dos custos elegíveis nas regiões ultraperiféricas
artigo 43º e n.º 2 do artigo 44º	– Ajuda anual Natura 2000 e silvoambiental		
	– Ajuda mínima	40	Por hectare
	– Ajuda máxima	200	Por hectare

(*) No caso de Malta, a Comissão pode fixar um montante mínimo de ajuda para sectores com uma produção total extremamente pequena.

(**) Esses montantes podem ser aumentados em casos excepcionais, tomando em consideração circunstâncias específicas a justificar nos programas de desenvolvimento rural.

Repartição anual das dotações de autorização para 2007-2013

(referida no n.º 1 do artigo 70.º)

(em milhões de euros, preços de 2004)

Ano	2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013
	11 759	12 235	12 700	12 825	12 952	13 077	13 205

FICHE FINANCIÈRE LÉGISLATIVE

Domaines politiques: Agriculture et développement rural

Activité: Développement rural

DENOMINATION DE L'ACTION: REGLEMENT DU CONSEIL CONCERNANT LE SOUTIEN AU DEVELOPPEMENT RURAL PAR LE FONDS EUROPEEN AGRICOLE POUR LE DEVELOPPEMENT RURAL (FEADER)

1. LIGNE(S) BUDGÉTAIRE(S) + INTITULÉ(S)

2. DONNÉES CHIFFRÉES GLOBALES

2.1 Enveloppe totale de l'action (partie B): 88 753,- millions d'euros en CE (prix constant 2004)

2.2 Période d'application: du 1 janvier 2007 au 31 décembre 2013

2.3 Estimation globale pluriannuelle des dépenses:

a) Échéancier crédits d'engagement/crédits de paiement (intervention financière)
(cf. point 6.1.1)

millions d'euros (à la 3^e décimale)

	Année 2007	Année 2008	Année 2009	Année 2010	Année 2011	Année 2012	Année 2013 et exercices suivants
Crédits d'engagement	11 724	12 198	12 662	12 787	12 913	13 038	13 165
Crédits de paiement	3 426	7 317	7 696	9 091	10 738	12 133	38 086

b) Assistance technique et administrative (ATA) et dépenses d'appui (DDA)
(cf. point 6.1.2)

CE	35	37	38	38	39	39	40
CP	35	37	38	38	39	39	40

Sous-total a+b							
CE	11 759	12 235	12 700	12 825	12 952	13 077	13 205
CP	3 461	7 354	7 734	9 129	10 777	12 172	38 086

c) Incidence financière globale des ressources humaines et autres dépenses de fonctionnement (cf. points 7.2 et 7.3)

CE/CP							
--------------	--	--	--	--	--	--	--

TOTAL a+b+c							
--------------------	--	--	--	--	--	--	--

CE							
CP							

2.4 Compatibilité avec la programmation financière et les perspectives financières

[X] Proposition compatible avec la programmation financière 2007–2013.

Cette proposition nécessite une reprogrammation de la rubrique concernée des perspectives financières,

y compris, le cas échéant, un recours aux dispositions de l'accord interinstitutionnel.

2.5 Incidence financière sur les recettes

[X] Aucune implication financière.

millions d'euros (à la première décimale)

Ligne budgétaire	Recettes	Avant l'action (année n-1)	Situation après l'action							
			Année n ³	n+1	n+2	n+3	n+4	n+5		
	a) <i>Recettes en termes absolus</i> ¹									
	b) <i>Modification des recettes</i> ²	Δ								

3. CARACTÉRISTIQUES BUDGÉTAIRES

Nature de la dépense		Nouvelle	Participation AELE	Participation pays candidats	Rubrique PF
DNO	CD	NON	NON		N° 2

4. BASE JURIDIQUE

Article 36 et 37 du traité.

5. DESCRIPTION ET JUSTIFICATION

5.1 Nécessité d'une intervention communautaire

5.1.1 Objectifs poursuivis

La politique de développement rural accompagne la politique commune relative aux marchés agricoles et elle contribue aux objectifs énoncés à l'article 33 du traité. La présente proposition établit le cadre de soutien du développement rural par l'Union européenne.

Le soutien de la Communauté en faveur d'un développement rural, financé par le Fonds agricole pour le développement rural (FEADER), contribuera à la réalisation des objectifs suivants :

- l'amélioration de la compétitivité de l'agriculture et de la sylviculture par un soutien à la restructuration ;
- l'amélioration de l'environnement et l'espace rural par le soutien à la gestion du territoire ;
- l'amélioration de la qualité de la vie dans les zones rurales et l'encouragement de la diversification des activités économiques.

5.1.2 Dispositions prises relevant de l'évaluation ex ante

(Il s'agit ici:

- a) *d'expliquer comment et quand l'évaluation ex ante a été effectuée (auteur, calendrier et si le(s) rapport(s) est/sont disponible(s) ou comment l'information correspondante a été collectée.*

Une étude d'impact a été élaborée et accompagne la proposition.

- b) *de décrire brièvement les constatations et enseignements tirés de l'évaluation ex ante)*

Les conclusions figurent à la partie 5 de l'étude d'impact.

5.1.3 Dispositions prises à la suite de l'évaluation ex post

(Dans le cas du renouvellement d'un programme, il s'agit aussi de décrire brièvement les enseignements à tirer d'une évaluation intérimaire ou ex post.)

Voir partie 5 de l'étude d'impact.

5.2 Actions envisagées et modalités de l'intervention budgétaire

La politique de développement rural sera implémentée par des programmes pluriannuels couvrant la période 2007 – 2013. Ils seront articulés autour de 3 axes prioritaires et de l'axe LEADER conformément aux dispositions des titres III et IV de la proposition.

5.3 Modalités de mise en œuvre

Les programmes de développement rural sont établis et présentés à la Commission par les Etats membres à l'issue d'une concertation avec les partenaires régionaux, locaux, économiques et sociaux. L'Etat membre peut présenter soit un seul programme couvrant tout son territoire soit un programme par région.

La Commission approuve les programmes en fonction de leur cohérence avec les orientations stratégiques de l'Union sur le développement rural, le plan stratégique national présenté par l'Etat membre, ainsi qu'avec le présent règlement. La mise en œuvre des programmes et leur contrôle relève de la gestion partagée (art. 53 du Règlement 1605/2002).

L'assistance technique à l'initiative de la Commission est implémentée en gestion directe.

6. INCIDENCE FINANCIÈRE

6.1 Incidence financière totale sur la partie B (pour toute la période de programmation)

(Le mode de calcul des montants totaux présentés dans le tableau ci-après doit être expliqué par la ventilation dans le tableau 6.2.)

6.1.1 Intervention financière

Crédits d'engagement en millions d'euros (à la 3^e décimale)

Ventilation	Année 2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013
Action 1							
Action 2							
etc.							
TOTAL	11 724	12 198	12 662	12 787	12 913	13 038	13 165

6.1.2 Assistance technique et administrative (ATA), dépenses d'appui (DDA) et dépenses TI (crédits d'engagement)

	Année 2007	2008	2009	2010	2011	2012	2013
1) Assistance technique et administrative (ATA):							
a) Bureaux d'assistance technique (BAT)							
b) Autre assistance technique et administrative: – intra-muros: – extra-muros: <i>dont pour la construction et la maintenance de systèmes de gestion informatisés:</i>							
Sous-total 1							
2) Dépenses d'appui (DDA):							
a) Études							
b) Réunion d'experts							
c) Information et publications							
Sous-total 2							
TOTAL	35	37	38	38	39	39	40

6.2. Calcul des coûts par mesure envisagée en partie B (pour toute la période de programmation)

(Dans le cas où il y a plusieurs actions, il y a lieu de donner, sur les mesures concrètes à prendre pour chaque action, les précisions nécessaires à l'estimation du volume et du coût des réalisations.)

Crédits d'engagement en millions d'euros (à la 3^e décimale)

Ventilation	Type de réalisations /outputs (projets, dossiers ...)	Nombre de réalisations/ outputs (total pour années 1...n)	Coût unitaire moyen	Coût total (total pour années 1...n)
	1	2	3	4=(2X3)
<u>Action 1</u> – Mesure 1 – Mesure 2				
<u>Action 2</u> – Mesure 1 – Mesure 2 – Mesure 3 etc.				
COÛT TOTAL				

(Si nécessaire, expliquer le mode de calcul.)

7. INCIDENCE SUR LES EFFECTIFS ET LES DÉPENSES ADMINISTRATIVES

7.1. Incidence sur les ressources humaines

Types d'emplois		Effectifs à affecter à la gestion de l'action par utilisation des ressources existantes et/ou supplémentaires		Total	Description des tâches découlant de l'action
		Nombre d'emplois permanents	Nombre d'emplois temporaires		
Fonctionnaires ou agents temporaires	A B C				<i>(Si nécessaire, une description plus complète des tâches peut être annexée.)</i>
Autres ressources humaines					
Total					

7.2 Incidence financière globale des ressources humaines

Type de ressources humaines	Montants en euros	Mode de calcul *
Fonctionnaires Agents temporaires		
Autres ressources humaines (indiquer la ligne budgétaire)		
Total		

Les montants correspondent aux dépenses totales pour 12 mois.

7.3 Autres dépenses de fonctionnement découlant de l'action

Ligne budgétaire (n° et intitulé)	Montants en euros	Mode de calcul
Enveloppe globale (Titre A7) A0701 – Missions A07030 – Réunions A07031 – Comités obligatoires ⁽¹⁾ A07032 – Comités non obligatoires ⁽¹⁾ A07040 – Conférences A0705 – Études et consultations Autres dépenses (indiquer lesquelles)		
Systèmes d'information (A-5001/A-4300)		
Autres dépenses – partie A (indiquer lesquelles)		
Total		

Les montants correspondent aux dépenses totales de l'action pour 12 mois.

⁽¹⁾ Préciser le type de comité ainsi que le groupe auquel il appartient.

I.	Total annuel (7.2 + 7.3)	euros
II.	Durée de l'action	années
III.	Coût total de l'action (I x II)	euros

(Dans l'estimation des ressources humaines et administratives nécessaires pour l'action, les DG/services devront tenir compte des décisions arrêtées par la Commission lors du débat d'orientation et de l'approbation de l'avant-projet de budget (APB). Ceci signifie que les DG devront indiquer que les ressources humaines peuvent être couvertes à l'intérieur de la préallocation indicative prévue lors de l'adoption de l'APB.

Dans des cas exceptionnels où les actions visées n'étaient pas prévisibles lors de la préparation de l'APB, la Commission devra être saisie afin de décider si la mise en œuvre de l'action proposée peut être acceptée et selon quelles modalités (à travers une modification de la préallocation indicative, une opération ad hoc de redéploiement, un budget rectificatif et supplémentaire ou une lettre rectificative au projet de budget.)

Les besoins en ressources humaines et administratives seront couverts à l'intérieur de la dotation allouée à la DG gestionnaire dans le cadre de la procédure d'allocation annuelle.

8. SUIVI ET ÉVALUATION

8.1 Système de suivi

Il est défini aux articles 81 à 87.

8.2 Modalités et périodicité de l'évaluation prévue

Les programmes de développement rural font l'objet d'évaluations conformément aux dispositions des articles 88 à 91.

9. MESURES ANTIFRAUDE

Les Etats membres assument en premier ressort la responsabilité du contrôle financier des interventions. A cette fin, les Etats membres prennent toutes les dispositions et mesures nécessaires pour s'assurer de la réalité et régularité des opérations financées par le FEADER, prévenir et détecter les irrégularités, poursuivre et récupérer les fonds perdus en cas d'irrégularité. La Commission, pour sa part, s'assure de l'existence et du bon fonctionnement des systèmes de gestion et de contrôle dans les Etats membres et elle applique les corrections financières en cas de défaillance de ces systèmes. Il convient de noter que la procédure d'apurement des comptes s'applique.